



Justiça Federal
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS
11ª VARA

SENTENÇA:	D
AUTOS:	9272-09.2012.4.01.3500
AUTOR:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉUS:	CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA RAMOS LENINE ARAÚJO DE SOUZA GEOVANI PEREIRA DA SILVA WLADMIR GARCEZ HENRIQUE JOSÉ OLÍMPIO DE QUEIROGA NETO IDALBERTO MATIAS DE ARAÚJO GLEYP FERREIRA DA CRUZ RAIMUNDO WASHINGTON DE SOUSA QUEIROGA

SENTENÇA

1. Relatório

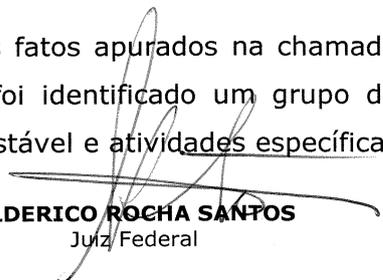
O Ministério Público Federal ofertou denúncia em face de **CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA RAMOS, LENINE ARAÚJO DE SOUZA, GEOVANI PEREIRA DA SILVA, vulgo GEO, WLADMIR GARCEZ HENRIQUE, JOSÉ OLÍMPIO DE QUEIROGA NETO, IDALBERTO MATIAS DE ARAÚJO, GLEYP FERREIRA DA CRUZ, RAIMUNDO WASHINGTON DE SOUSA QUEIROGA, OTONI OLÍMPIO JUNIOR, FRANCISCO MARCELO DE SOUSA QUEIROGA, FERNANDO ANTÔNIO HEREDA BYRON FILHO, DEUSELINO VALADARES DOS SANTOS, ANDERSON AGUIAR DRUMOND, ALEX SANDRO KLEIN DA FONSECA, AREDES CORREIA PIRES, HYLO MARQUES PEREIRA, JOSÉ LUIZ MARTINS DE ARAÚJO, MARCELO ZEGAIB MAUAD, NITEU CHAVES JÚNIOR, JURACY JOSÉ PEREIRA, FRANCISCO MIGUEL DE SOUZA, JAIRO MARTINS DE SOUZA, ANTÔNIO CARLOS DA SILVA, TONY BATISTA SANTOS OLIVEIRA, UZIEL NUNES DOS REIS, ANSELMO BARBOSA CAMARA, DEOVANIR FRAZÃO DE MORAIS, JOSEMAR CAFÉ DE MATOS, ANTÔNIO LUIZ CRUVINEL, MASSATOSHI SÉRGIO KATAYAMA,**


ALDERICO ROCHA SANTOS
Juiz Federal

ANTONIL FERREIRA DOS SANTOS, JOÃO DE DEUS TEIXEIRA BARBOSA, VANILDO COELHO, TEODORICO MENDES DE SOUZA FILHO, ADÃO ALVES PEREIRA, ANA MARIA DA SILVA, ANDRÉ PESSANHA DE AGUIAR, EDMAR FRANCISCO DOURADO, EMERSON RODRIGUES DOS SANTOS, GERALDO ANTÔNIO DE SOUZA LOPES, JORGE FLORES CABRAL, JÚLIO CÉSAR GUIMARÃES SANTOS, LEONAM PEREIRA RIBEIRO DOS SANTOS, LEONARDO JEFFERSON ROCHA LIMA, LUÍS FABIANO RODRIGUES DA SILVA, LUIZ CLÁUDIO DE SOUZA, MARCO AURÉLIO BARBOSA DA COSTA, MILTON FERREIRA BILIU, VALDEMAR RODRIGUES DE ARAÚJO, WITER DANTAS DA COSTA, CLÁUDIO DIAS DE ABREU, ANDRÉ TEIXEIRA JORGE, ADRIANO APRÍGIO DE SOUSA, ANDRÉ LUIZ FREITAS PINHEIRO, ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO NAZIOZENO, ANTÔNIO VALTER PERERIA DA SILVA, ARNALDO RÚBIO JÚNIOR, CRISTIANO RUFINO, DANILO DIAS DUTRA, EDSON COELHO DOS SANTOS, FERNANDO CÉSAR DA SILVA, HAROLD SALVADOR RUIZ ESCOBAR, JOSÉ ERNESTO NINO DE FARIAS, LUCIANA BERNARDES DE SOUZA, LUISMAR BORGES PEREIRA, MARCOS ANTÔNIO DE ALMEIDA RAMOS, PAULO ROBERTO DE ALMEIDA RAMOS, RITA DE CÁSSIA MOREIRA SILVA, ROGÉRIO DINIZ, ROSALVO SIMPRINI CRUZ, TEREZINHA FRANCISCA DA SILVA MEDEIROS, THIAGO DE ALMEIDA RAMOS, VALMIR VITORINO, ELION ALVES MOREIRA, CLÁUDIO KRATKA, SÔNIA REGINA DE MELO, JUSSÉLIO PEREIRA DOS SANTOS e ELIONAI TORRES DE ARAÚJO, todos devidamente qualificados, imputando-lhes a prática de diversos crimes.

Às fls. 6682/6829, diante do elevado número de denunciados (79 pessoas), da complexidade dos fatos e para evitar o prolongamento da prisão provisória dos réus segregados, **foi determinado o desmembramento do processo em relação a CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA RAMOS, LENINE ARAÚJO DE SOUZA, GEOVANI PEREIRA DA SILVA, vulgo GEO, WLADMIR GARCEZ HENRIQUE, JOSÉ OLÍMPIO DE QUEIROGA NETO, IDALBERTO MATIAS DE ARAÚJO, GLEYB FERREIRA DA CRUZ, RAIMUNDO WASHINGTON DE SOUSA QUEIROGA, nos termos do artigo 80, do CPP, excluindo-se os demais réus do pólo passivo da presente ação penal com formação de nova base procedimental para julgamento (n.º 9273-91.2012.4.01.3500).**

Em síntese, dando uma visão geral dos fatos apurados na chamada OPERAÇÃO MONTE CARLO, descreve a denúncia que foi identificado um grupo de pessoas que, com vontade livre e consciente, de forma estável e atividades específicas


ALDERICO ROCHA SANTOS
Juiz Federal

bem definidas, formaram uma organização criminosa para o cometimento de inúmeros crimes contra a Administração Pública, lavagem de dinheiro e jogos de azar, **desde 1999**, sendo melhor estruturada a partir de 2007.

Para viabilizar toda essa prática criminosa, segundo a acusação, o grupo cuidou em criar uma estrutura alicerçada em agentes da Administração Pública de diversas esferas, a fim de lhes servir como instrumentos de cobertura e proteção ostensiva ou velada, sobretudo nas atividades e estabelecimentos relacionados à prática dos jogos de azar.

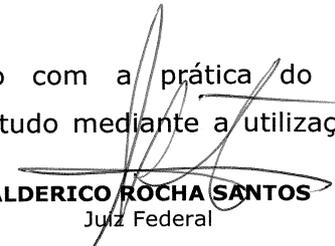
Nessa esteira, foram cooptados policiais militares, civis e federais, mediante pagamentos de vantagens, para o fornecimento de informações antecipadas de atividades repressivas por parte do Estado, de forma a possibilitar uma prévia preparação para frustrar qualquer investida de persecução que pudesse causar algum prejuízo ou mesmo para que os agentes públicos deixassem de exercer o seu mister para obstar a jogatina, não se olvidando que estes últimos em certas ocasiões foram inclusive utilizados para a eliminação de concorrentes e desarticulação de pessoas que se afastavam do controle e orientação do grupo, fortalecendo o domínio territorial rígido e cartelizado na região de Goiás.

Segundo o MPF informa, até a imprensa era manipulada, mediante pagamento, visando desqualificar o trabalho de alguns órgãos sérios.

Narra a peça acusatória que a jogatina era implementada por meio de uma divisão hierarquizada em pontos de exploração com prestação de contas e entrega de parte do lucro a um comando liderado por um articulador dotado de poderio econômico e político anormal, o qual era capaz de efetivar qualquer coisa para não ter seus "negócios" prejudicados.

Aduz que a organização criminosa contava com estrutura e vários núcleos com atuações diversas, de modo a viabilizar a empreitada, a exemplo de agentes de segurança pública, apoio financeiro, contábil, pessoas encarregadas de fazer o recolhimento dos lucros, montagem, instalação e manutenção de máquinas eletrônicas programadas, fornecimento de peças de montagem das máquinas, etc.

O expressivo capital ilícito auferido com a prática do crime antecedente era objeto de ocultação e lavagem, sobretudo mediante a utilização de


ALDERICO ROCHA SANTOS
Juiz Federal

interpostas pessoas, além de empresas de fachada constituídas para o branqueamento de dinheiro, mesclando-se dinheiro lícito com ilícito.

A individualização das condutas de cada um dos réus desta ação penal veio perfeitamente descrita na exordial acusatória, *in verbis*:

"CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA RAMOS

Dentro da estrutura criminosa altamente organizada, profissionalizada e articulada, [...]CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA RAMOS, vulgo Carlinhos Cachoeira, também chamado pela alcunha de "o homem" por membros do grupo, foi, com vontade livre e consciente, o grande idealizador, controlador, apoiador, mentor, financiador e artífice da associação espúria. Foi a pessoa mais proeminente de toda organização e, para o pleno exercício de seu comando centralizado, valeu-se de toda influência política e econômica que possuía.

Sob a égide de CARLINHOS CACHOEIRA as tarefas ligadas à atividade criminosa foram distribuídas, a coleta e repartição de recursos financeiros provenientes da atividade espúria foram efetivadas, a exploração dos pontos de jogos de azar foi autorizada, os meios de comunicação (rádios nextel habilitados no exterior, mais especificamente nos Estados Unidos) comuns para tratativas de assuntos ligados aos interesses do grupo foram providenciados, coordenados e distribuídos, tudo com o condão de sedimentar ainda mais a exploração de jogos de azar e estorvar as atividades desenvolvidas pelas agências formais de persecução, uma vez que acreditavam não serem interceptáveis.

A distribuição final dos pontos, autorização de abertura e fechamento de casas de exploração de jogos em Goiânia e no entorno de Brasília (em especial em Valparaíso de Goiás e Águas Lindas), sob rígido controle territorial, era efetivada e controlado por CARLINHOS CACHOEIRA, auxiliado diretamente por LENINE ARAÚJO, seu braço operacional, e GIOVANI PEREIRA, conhecedor profundo de sua contabilidade e responsável pelo controle financeiro do grupo.

Se não bastasse, CARLINHOS CACHOEIRA detinha a palavra final na distribuição dos recursos auferidos pela exploração das máquinas de jogos,

ALDERICO ROCHA SANTOS
Juiz Federal

mantendo, destarte, um controle rígido da renda capitada com a prática criminosa. Assim, o valor de contraprestação pela exploração de jogos, definida por CARLINHOS CACHOEIRA como 25% sobre o seu faturamento bruto, denominado de operação, era devido ao ápice da cadeia criminosa, representada em seu cume por CARLINHOS CACHOEIRA.

CARLINHOS CACHOEIRA, por outro lado, orientava seu subordinado LENINE ARAÚJO em como supervisionar as pessoas autorizadas por ele a operar as atividades de jogos de azar e como proceder para cobranças dos percentuais devidos ao grupo, exigindo, inclusive, mais rigor na execução de suas atribuições, e a GIOVANI PEREIRA quanto à movimentação financeira das atividades do grupo, como depósitos a fazer e cobranças a realizar.

Além disso, a palavra final para se determinar o fechamento das casas de jogos no território de domínio do grupo, sob a responsabilidade de pessoas que deixaram de distribuir os lucros ou não se amoldavam mais às determinações da cúpula, a abertura de outros estabelecimentos ou a transferência dos pontos para outros locais, partiam de CARLINHOS CACHOEIRA.

Diversas vezes, para manutenção e proteção do negócio espúrio por ele comandado, CARLINHOS CACHOEIRA interferiu diretamente, ou por intermédio de seus braços operacionais (como LENINE ARAÚJO e WLADIMIR GARCEZ), junto a servidores da segurança pública da esfera estadual e federal, autorizando pagamento de vantagens indevidas a tais agentes (o que o grupo contabiliza como segurança ou, pejorativamente, de assistência social), muitos deles integrados à organização criminosa, com o condão de neutralizar ações de enfrentamento às atividades do grupo, organizar pseudooperações contra concorrentes ou exploradores de jogos de azar insolventes e desobedientes, instar ações de perseguição apenas como concorrentes e para ter acesso a informações acerca de eventuais operações policiais de interesse pessoal, financeiro ou político da organização criminosa, impedindo, destarte, o sucesso da utilização de técnicas especiais de investigação pelos agentes do estado e conferindo um viés armado à quadrilha por ele capitaneada. Quando não, tentava utilizar sua influência política para perseguir agentes de Estado que agiam em desacordo com seus interesses em território de

ALDERICO ROCHA SANTOS
Juiz Federal

seu rígido domínio.

Ademais, com o escopo de dissimular e ocultar os recursos financeiros provenientes, em sua grande parcela, da exploração aos jogos ilegais e acumulados, indiretamente, em grande parte, em decorrência da inação e leniência de alguns organismos policiais, bem como não chamar atenção para a sua movimentação financeira, CARLINHOS CACHOEIRA controlava, diretamente ou por meio de GEOVANI PEREIRA, contas de diversas empresas, inclusive aquelas com sócios meramente nominais para realizar movimentação financeira, ordenar pagamentos e despesas, efetivar negócios. Ademais, ocultou valores obtidos por meio das atividades da organização criminosa utilizando o nome de terceiros, dentre eles, seu ex cunhado ADRIANO APRÍGIO.

Por meio da habilidade e articulação de CARLINHOS CACHOEIRA, a organização criminosa começou a ganhar vulto, ramificação e contorno internacional. Com efeito, CARLINHOS CACHOEIRA, com o apoio direto de LENINE ARAÚJO e GIOVANI PEREIRA, tinha o intento de expandir suas atividades de jogos de azar para fora de nosso país, por meio de um site de jogos (chamado BrazilBingo.net, com representação em Curaçao, nas Antilhas Holandesas), adquirindo e viabilizando o negócio com a utilização de pessoas interpostas, de modo a ocultar a origem dos recursos financeiros, provenientes da jogatina e acumulados graças a inação dos órgãos estatais.

Não há dúvidas, portanto, que CARLINHOS CACHOEIRA era líder (possui poder central) e mentor de uma quadrilha, também composta por policiais, com contornos de organização criminosa altamente sofisticada e hierarquizada, com elevado poderio econômico e com penetração incisiva e constante no Estado, voltada para o cometimento de uma miríade de crimes, especialmente contra a administração pública, relacionados diretamente à exploração cartelizada do mercado ilícito dos jogos.

LENINE ARAÚJO DE SOUZA

Abaixo de CARLINHOS CACHOEIRA, como o segundo homem na escala hierárquica do grupo criminoso organizado, se encontra, desde a gênese da organização criminosa, LENINE ARAÚJO DE SOUZA, vulgo baixinho.

ALDERICO ROCHA SANTOS
Juiz Federal

LENINE ARAÚJO era o braço operacional da organização criminosa, administrando, gerenciando e operando um sistema de controle contábil do grupo, via web, onde foram levantadas diversas rubricas associadas ao gastos e custos da manutenção da operação de jogo ilegal: desde o pagamento de técnicos para reparos de máquinas caça-níqueis, aluguéis, telefones, vantagens indevidas a servidores públicos (chamado de Segurança e Assistência Social pelo grupo) e a própria divisão de lucros entre os exploradores diretos e os chefes da organização criminosa.

Tal sistema, utilizado por LENINE ARAÚJO para gerenciamento das contas do grupo, é composto por demonstrativos contábeis, contendo anotações diversas computadas diariamente e contabilizadas semanalmente, especificando a data da movimentação, a conta da qual teve origem e destino da movimentação, seu histórico, com crédito e débito. Além disso, embora muitas informações estejam anotadas em linguagem reduzida, abreviada ou dissimulada, verificou-se no sistema de contabilidade pagamentos relacionados a CARLOS CACHOEIRA (por meio das letras 'c//', 'pag C//' ou Pag.C' dispostos no sistema de contabilidade) e a GIOVANI PEREIRA (por meio dos hieroglifos 'Geo" ou 'Pag. Geo').

Outrossim, LENINE ARAÚJO era quem, sob a orientação de CARLINHOS CACHOEIRA, controlava, administrava e efetuava pagamento rotineiro de vantagem ilícita a diversos agentes da área de segurança pública inseridos na organização criminosa, tudo em troca de informações privilegiadas sobre os trabalhos policiais, proteção à atividade espúria, eliminação da concorrência e de exploradores insolventes, cartelizando, destarte, a jogatina. Pessoa de confiança de CARLINHOS CACHOEIRA, foi responsável, portanto, por centralizar as atividades e informações sobre a atividade do grupo criminoso e, dessa forma, possibilitar que CARLINHOS CACHOEIRA pudesse melhor controlar a operacionalização dos negócios espúrios.

Além disso, LENINE ARAÚJO possuía a incumbência, delegada por CARLINHOS CACHOEIRA, de cobrar o percentual devido pelas pessoas autorizadas a operar as atividades de jogos de azar na região controlada pelo grupo e supervisioná-los, além de promover a arrecadação dos percentuais devidos, para viabilizar a manutenção do exercício da atividade, sendo,

ALDERICO ROCHA SANTOS
Juiz Federal

outrossim, o intermediário entre CARLINHOS CACHOEIRA e JOSÉ OLÍMPIO, este responsável pelas explorações diretas da atividade espúria. Em caso de insubordinação ou não pagamentos de dívidas por parte dos exploradores diretos, LENINE ARAÚJO, sempre sob o comando de CARLINHOS CACHOEIRA, instava, por exemplo, policiais militares agregados ao grupo criminoso para estorvar a atividade desenvolvida ou fechar os estabelecimentos de jogatina, causando-lhes prejuízo.

Se não bastasse, LENINE ARAÚJO também possuía contatos diretos com organismos de imprensa, cuja função era desqualificar a atuação de agentes de segurança que realizavam o enfrentamento a atividades ligadas às práticas do jogo espúrio ou divulgar as atividades do grupo, bem como conduziu, por e sob a orientação de CARLINHOS CACHOEIRA, as tratativas para aquisição e funcionamento (propaganda, divulgação, tipo de jogos, banco de dados) de um site de jogos do grupo (brazilbingo.net), gerenciando o montante necessário ao investimento e prestando contas a CARLINHOS CACHOEIRA, financiador da atividade. Chegou, até mesmo, a viajar para o exterior para resolver negócios relacionados à implementação do jogo virtual e a abrir/comprar empresa (RAXFELL CORP) em território alienígena (Uruguai), em nome de terceiros (com o condão de ocultar os verdades responsáveis pelo sítio de jogos), mas mantendo-se como procurador, para concretizar a implementação do mencionado bingo eletrônico sediado em Curaçao, autorizando, inclusive, a efetivação de pagamentos por meio de operações dolar-cabo, tudo sob o devido controle de CARLINHOS CHACOEIRA (relatório 163/2011).

Vislumbra-se, portanto, não há dúvidas de que LENINE ARAÚJO era um dos braços operacionais do grupo criminoso organizado, responsável, dentre outras atividades, pelo controle e manutenção direta no negócio espúrio.

GEOVANI PEREIRA DA SILVA

No mesmo nível hierárquico de LENINE ARAÚJO na organização criminosa encontra-se GEOVANI PEREIRA DA SILVA vulgo GEO. Inserido na quadrilha desde sua gênese, GEOVANI PEREIRA, diretamente subordinado a CARLINHOS CACHOEIRA, sendo seu homem de confiança, era o responsável pelo controle e

ALDERICO ROCHA SANTOS
Juiz Federal

administração financeira da quadrilha, centralizando o recebimento dos valores arrecadados com a prática criminosa e recebendo pagamentos semanais, em seu nome.

Constantemente orientado por CARLINHOS CACHOEIRA, especialmente quanto à movimentação financeira de suas atividades, GEOVANI PEREIRA era profundo conhecedor de toda contabilidade do grupo criminoso. Foi a quem CARLINHOS CACHOEIRA se recorria frequentemente a fim de obter informações a respeito do destino da movimentação financeiro, saldos, confirmações de pagamentos, cobranças a realizar.

Ademais, GEOVANI PEREIRA, arrecadava, em conjunto com LENINE ARAÚJO, os recursos financeiros provenientes do jogo ilegal, seja por transferências eletrônicas, seja pessoalmente, controlando-os e contabilizando-os, tudo sob as orientações de CARLINHOS CACHOEIRA. Em outras palavras: o acerto periódico do dinheiro arrecadado com a jogatina estava centralizado em GEOVANI PEREIRA. Outrossim, GEOVANI PEREIRA foi responsável por controlar o pagamento de vantagem indevida a servidores públicos e auxiliar na ocultação dos recursos arrecadados por meio das atividades espúria. Com efeito, foram constatadas, por meio do sistema de contabilidade da organização criminosa, por exemplo, diversos pagamentos extraídos da seção operação, da conta-corrente GEO (referente a GEOVANI PEREIRA), tendo como favorecido servidores públicos da área de segurança.

Se não bastasse, **GEOVANI PEREIRA era o representante legal, procurador das contas bancárias e o responsável pela movimentação da conta corrente em nome da empresa ALBERTO & PANTOJA CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA (CNPJ 11.620.733/0001-45), conforme, inclusive, consta do CCS - Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro, empresa esta em nome de terceiros e utilizada para movimentação de valores provenientes das atividades espúrias do grupo. Outrossim, GEOVANI PEREIRA também utilizava sua firma individual (GEOVANI PEREIRA DA SILVA ME, inscrita no CNPJ 37.397.353/0001-87¹) para a mesma prática, qual seja, movimentação de ativos da organização criminosa.**

Com efeito, foi possível entrelaçar as movimentações financeiras das pessoas jurídicas em favor de vários integrantes do grupo criminoso, sempre realizadas por GEOVANI PEREIRA, sob a orientação e determinação de CARLINHOS CACHOEIRA, efetivando transferências para pagamentos de despesas pessoais, aquisição de bens, vantagens para servidores públicos. Quanto aos saques efetuados por GEOVANI PEREIRA, observou-se, ainda, por exemplo, a realização destes, 113 vezes, no período de 13/08/2010 e 18/04/2011 em valores em torno de R\$ 90.000,00 e R\$ 99.000,00, em típica operação de estruturação (smurfing ou pitufeo), visando a evitar a realização de comunicação obrigatória da operação suspeita, não despertando desconfiança por parte dos agentes de reguladores do sistema financeiro, ao buscar distanciar a fiscalização, mais ostensiva em operações iguais ou superiores a R\$ 100.000,00.

JOSÉ OLÍMPIO DE QUEIROGA NETO

Pessoa subordinada a CARLINHOS CACHOEIRA na exploração direta e exclusiva de casas de jogos espúrios no entorno do Distrito Federal era JOSÉ OLÍMPIO DE QUEIROGA NETO, também conhecido como Careca, Olímpio e Zé Olímpio. Ao aderir à quadrilha, com vontade livre e consciente, desde, aproximadamente, o ano de 2004, JOSÉ OLÍMPIO passou a ser o responsável, com a permissão de CARLINHOS CACHOEIRA, por escolher, consentir na presença de pessoas na região de domínio territorial do capo ou excluí-las da atividade, bem como fechar, abrir e transferir pontos de jogos para outras localidades, sendo, outrossim, o principal interlocutor entre os exploradores diretos e CARLINHOS CACHOEIRA, LENINE ARAÚJO e GEOVANI PEREIRA, prestando contas a eles e recolhendo e repassando porcentagens sobre o faturamento bruto arrecadado nas casas de jogos, como forma de pagamento pela autorização na exploração da atividade (de 25% a 30% dos rendimentos brutos).

JOSÉ OLÍMPIO era o cabeça dos irmãos QUEIROGA na exploração direta de jogos ilegais, em especial no entorno do Distrito Federal, atuando em conjunto com seus irmãos OTONI OLÍMPIO, RAIMUNDO WASHINGTON QUEIROGA e FRANCISCO MARCELO QUEIROGA, auxiliado por uma estrutura de apoio formada por policiais, técnicos de montagem e manutenção de máquinas caça-

ALDERICO ROCHA SANTOS
Juiz Federal

níqueis, atendentes de cassinos. Ademais, JOSÉ OLÍMPIO exercia um controle sobre a movimentação financeira de parte dos equipamentos eletrônicos na área de domínio do grupo (sistema de leitura das máquinas onde se apuram as movimentações financeiras), cobrando e recebendo o percentual de cerca de 35% oriundos do faturamento bruto da movimentação financeira da jogatina, devidos pelas pessoas autorizadas a explorar o jogo na região.

Para manter os ganhos com os jogos de azar e, em consequência, a atividade do grupo, JOSÉ OLÍMPIO, com o condão de ludibriar os agentes de persecução, providenciava equipamentos eletrônicos (monitores, placas e fontes) velhos e usados para substituí-los quando da apreensão de máquinas caça-níqueis novas, valendo-se, para tanto, do apoio de policiais e de "montadores" de máquinas. Além disso, também participava diretamente de um esquema de pagamento e cooptação de policiais militares e civis, agentes públicos federais e estaduais, para que deixassem de atuar na repressão dos jogos ilegais, para lhes conferissem proteção ou para que passassem informações importantes, instando-os, inclusive, a fechar casas de jogos concorrentes.

Ademais, JOSÉ OLÍMPIO também, assim como outros membros do grupo criminoso, utiliza empresas para movimentar o dinheiro arrecadado com a atividade de exploração à jogatina. Com efeito, entre as empresas, inicia-se pela EMPRODATA ADMINISTRACAO DE IMOVEIS E INFORMATICA LTDA CNPJ: 39.309.141/0001-26 e MISANO INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE VEICULOS LTDA CNPJ: 05.932.018/0001-45 (antiga LET LAMINADOS EXTRUDADOS E TERMOFORMADOS), contas-destino de diversos cheques apreendidos em loja de jogo de bingo, sendo esta a conta utilizada para a colocação ou aglutinação dos valores.

Além delas, até mesmo pelas movimentações financeiras detectadas, em que as empresas do grupo fazem creditamentos recíprocos, se verifica que JOSÉ OLÍMPIO movimenta os valores das empresas de modo unificado, várias outras pessoas jurídicas também são empregadas na lavagem de ativos. Foram localizadas, inclusive, com o confrontamento em diálogos telefônicos, as seguintes pessoas jurídicas: MZ CONSTURORA LTDA CNPJ: 00.570.731/0001-72; CALLTECH COMBUSTIVEIS E SERVIÇOS LTDA CNPJ: 01.357.769/0001-24; LASER PRESS TECNOLOGIA E

ALDERICO ROCHA SANTOS
Juiz Federal

SERVIÇOS LTDA CNPJ: 00.689.738/0001-08. Se não fosse suficiente, JOSÉ OLÍMPIO ainda utilizou a empresa de factoring, de propriedade de CLAUDIO KRAFTA, para circulação dos recursos provenientes da exploração de jogos, auxiliando o grupo na troca de cheque, depósitos e contas estipuladas por JOSÉ OLÍMPIO. Como exemplo, CLAUDIO KRAFTA enviou cerca de R\$ 1.300.000,00 para as empresas MZ CONSTRUÇÕES LT LAMINADOS, EMPRODATA e LASER PRESS, todas administradas por JOSÉ OLÍMPIO.

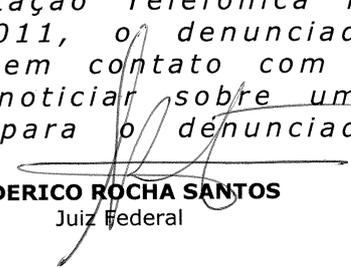
WLADMIR GARCEZ HENRIQUE

WLADMIR GARCEZ HENRIQUE, com vontade livre e consciente, associou-se à quadrilha chefiada por CARLINHOS CACHOEIRA, para o fim de cometer crimes. WLADMIR GARCEZ integrou o alto escalão da organização criminosa chefiada por CARLINHOS CACHOEIRA e utiliza uma linha telefônica NEXTEL oriunda dos EUA (316010027450381) visando ocultar e dificultar a atuação do Estado. **Ele foi o braço direito de CARLINHOS CACHOEIRA na intermediação dos contatos com as pessoas responsáveis pela SEGURANÇA PÚBLICA do Estado de Goiás, visando obtenção de informações importantes e, muitas vezes sigilosas, relativas à repressão aos jogos ilegais no estado.** Além disso, WLADMIR GARCEZ foi responsável pela exploração de algumas máquinas caça-níqueis.

Os seguintes eventos evidenciam a adesão do denunciado WLADMIR ao grupo armado criminoso:

No dia 28 de dezembro de 2010, os denunciados WLADMIR e JOSÉ OLÍMPIO discutiram sobre manutenção técnica e aquisição de máquinas caça-níqueis para a organização criminosa (Auto Circunstanciado de Interceptação Telefônica n. 03/2011). No dia 01 de fevereiro de 2011, o denunciado LENINE comentou sobre a mudança de local de algumas máquinas caça-níqueis exploradas por WLADMIR (Auto Circunstanciado de Interceptação Telefônica n.05/2011).

O denunciado WLADMIR manteve diversos contatos com o denunciado VALMIR. Os contatos giraram em torno da abertura de casas de jogos (Auto Circunstanciado de Interceptação Telefônica n. 06/2011). No dia 01/03/2011, o denunciado CARLOS CACHOEIRA entrou em contato com o denunciado WLADMIR para noticiar sobre uma operação policial e pedir para o denunciado


ALDERICO ROCHA SANTOS
Juiz Federal

AREDES resolver a questão (Auto Circunstanciado de Interceptação Telefônica n. 07/2011).

No dia 01/03/2011, o denunciado WLADMIR informou ao chefe da organização criminosa que entrou em contato com os policiais da 8ª DP que informaram que não poderiam "aliviar" a situação da quadrilha em razão da repercussão da operação na mídia (Auto Circunstanciado de Interceptação Telefônica n. 07/2011). No mesmo dia, o denunciado CARLINHOS mandou o denunciado WLADMIR entregar cinco mil reais aos policiais envolvidos na operação (Auto Circunstanciado de Interceptação Telefônica n. 07/2011).

No dia 01/03/2011, o denunciado WLADMIR ligou para CARLINHOS CACHOEIRA perguntando se a apreensão policial ocorrida no dia anterior teria sido realizada pelo 20ª Delegacia de Polícia (Auto Circunstanciado de Interceptação Telefônica n. 07/2011). No dia 11/03/2011, o denunciado WLADMIR comentou com CARLINHOS sobre uma ligação do denunciado OLIMPIO solicitando informações sobre operações policiais (Auto Circunstanciado de Interceptação Telefônica n. 08/2011). No dia 17/03/2011, o denunciado WLADMIR conversou com o denunciado CACHOEIRA e informou que AREDES não realizou operação policial em casas concorrentes por falta de combustível (Auto Circunstanciado de Interceptação Telefônica n. 08/2011). No dia 21/03/2011, os denunciados WLADMIR e CACHOEIRA articularam uma ação policial em casas de jogos concorrentes (Auto Circunstanciado de Interceptação Telefônica n. 09/2011).

No dia 25/03/2011, o denunciado CARLINHOS mandou o denunciado GEOVANI pagar WLADMIR (Auto Circunstanciado de Interceptação Telefônica n. 09/2011). No dia 25/03/2011, os denunciados WLADMIR e CARLINHOS conversaram sobre a iminência de uma operação policial na região do entorno, informada pelo denunciado AREDES (Auto Circunstanciado de Interceptação Telefônica n. 09/2011). No dia 31/03/2011, o denunciado WLADMIR entrou em contato com o denunciado LENINE para acertarem sobre a instalação de jogos nas máquinas da organização criminosa (Auto Circunstanciado de Interceptação Telefônica n. 09/2011).

No dia 01/04/2011, o denunciado CARLINHOS CACHOEIRA determinou que LENINE realizasse depósito de R\$ 10.000,00 na conta do denunciado

ALDERICO ROCHA SANTOS
Juiz Federal

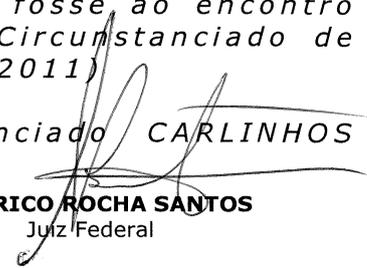
WLADMIR (Auto Circunstanciado de Interceptação Telefônica n. 10/2011). No mesmo dia, o denunciado RODRIGO pediu a LENINE que realizasse outros depósitos em prol do denunciado WLADMIR (Auto Circunstanciado de Interceptação Telefônica n. 10/2011). No dia 09/04/2011, os denunciados LENINE e WLADMIR conversaram sobre a instalação de máquinas e lucros relativos à exploração de jogos (Auto Circunstanciado de Interceptação Telefônica n. 10/2011).

No dia 12/04/2011, o denunciado CARLINHOS CACHOEIRA determinou ao denunciado GLYEB que WLADMIR encontrasse com o denunciado DEUSELINO na empresa DELTA para conversarem sobre negócios da quadrilha (Auto Circunstanciado de Interceptação Telefônica n. 10/2011). No mesmo dia, o denunciado WLADMIR entrou em contato com CACHOEIRA e informou que estava com DEUSELINO e que já havia repassado toda a documentação para ele. (Auto Circunstanciado de Interceptação Telefônica n. 10/2011).

No dia 14/04/2011, o denunciado LENINE informou ao denunciado WLADMIR que estaria repassando a ele o valor de R\$ 3.500,00 para aquisição de placas e kits para as máquinas da organização criminosa (Auto Circunstanciado de Interceptação Telefônica n. 10/2011). No dia 15/04/2011, o denunciado WLADMIR informou ao chefe da quadrilha que os policiais não tinham levado algumas máquinas da organização e estava tentando a liberação delas (Auto Circunstanciado de Interceptação Telefônica n. 10/2011). No dia 18/04/2011, o denunciado CARLINHOS CACHOEIRA perguntou ao denunciado WLADMIR se ele teria conseguido alguma informação sobre a atuação policial junto ao denunciado AREDES (Auto Circunstanciado de Interceptação Telefônica n. 10/2011).

A conversa travada no dia 19/04/2011 entre os denunciados CARLINHOS e LENINE revelou mais um pagamento no valor de R\$ 5.000,00 em benefício do denunciado WLADMIR (Auto Circunstanciado de Interceptação Telefônica n. 11/2011). No dia 26/04/2011, os denunciados CARLINHOS e WLADMIR conversaram sobre uma possível atuação da Polícia Civil do Estado de Goiás em desfavor das atividades do bando e CARLIHOS pediu que WLADMIR fosse ao encontro do denunciado AREDES (Auto Circunstanciado de Interceptação Telefônica n. 11/2011).

No dia 26/04/2011, o denunciado CARLINHOS


ALDERICO ROCHA SANTOS
Juiz Federal

CACHOEIRA determinou ao denunciado WLADMIR que não inserisse a amante do denunciado DEUSLINO no rol das nomeações para o Estado de Goiás pois já teria conseguido uma vaga na Câmara Municipal de Anápolis (Auto Circunstanciado de Interceptação Telefônica n. 11/2011). No dia 27/04/2011, WLADMIR informou a CARLINHOS CACHOEIRA que obteve junto a AREDES a informação de que não haveria nenhuma atuação policial em desfavor dos interesses da quadrilha (Auto Circunstanciado de Interceptação Telefônica n. 11/2011).

No dia 28/04/2011, o denunciado CARLINHOS CACHOEIRA perguntou ao denunciado WLADMIR se AREDES teria passado alguma informação sobre a atuação policial no Estado (Auto Circunstanciado de Interceptação Telefônica n. 11/2011). No dia 03/05/2011, o denunciado WLADMIR informou ao chefe CARLINHOS CACHOEIRA que o denunciado LENINE teria mandado um coronel da Polícia Militar para acertarem e conversarem sobre as atividades policiais na área de águas Lindas (Auto Circunstanciado de Interceptação Telefônica n. 11/2011).

No dia 12/05/2011, o denunciado WLADMIR informou ao denunciado CARLINHOS CACHOEIRA que obteve, junto a ALEXENDRE que trabalha com NAZIR, a informação de uma possível operação policial na cidade de Goiânia (Auto Circunstanciado de Interceptação Telefônica n. 12/2011). No dia seguinte, o denunciado CARLINHOS CACHOEIRA ligou para denunciado WLADMIR e ordenou que entrasse em contato com o denunciado AREDES para obter informações sobre a atuação policial no dia anterior objetivando a reabertura das casas pertencentes à organização criminosa (Auto Circunstanciado de Interceptação Telefônica n. 12/2011).

No dia 16/05/2011, o denunciado CARLINHOS CACHOEIRA determinou que WLADMIR o buscasse para que fossem ao encontro do denunciado AREDES (Auto Circunstanciado de Interceptação Telefônica n. 12/2011). No dia 17/05/2011, o denunciado GLEYB pediu que o denunciado WLADMIR entrasse em contato com o chefe CACHOEIRA para informar que o denunciado DEUSELINO estaria em Rio Verde e que mais tarde ele se encontraria com ele. No mesmo dia, o denunciado GLEYB mandou o denunciado WLADMIR colocar pressão no denunciado DEUSELINO para que repassasse logo os dados da busca e apreensão relativos à determinada operação

ALDERICO ROCHA SANTOS
Juz Federal

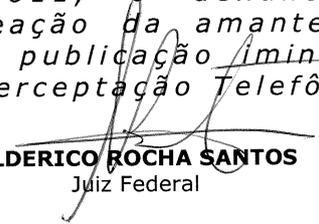
policia (Auto Circunstanciado de Interceptação Telefônica n. 11/2011).

No dia 25/05/2011, o denunciado WLADMIR pediu ao denunciado CARLINHOS CACHOEIRA que fosse realizado o depósito em sua conta no valor de R\$ 1.500,00 (Auto Circunstanciado de Interceptação Telefônica n. 13/2011). No dia 26/05/2011, o denunciado WLADMIR conversou com CARLINHOS CACHOEIRA e repassou informações sobre futuras atuações policiais noticiada pelo denunciado AREDES (Auto Circunstanciado de Interceptação Telefônica n. 13/2011).

No dia 28/05/2011, o denunciado CARLINHOS CACHOEIRA determinou que o denunciado WLADMIR fosse ao encontro do Delegado Chefe da Polícia Civil do Estado de Goiás, Edmundo e conversasse com o denunciado AREDES sobre o cronograma de operações policiais em desfavor dos jogos no estado de Goiás (Auto Circunstanciado de Interceptação Telefônica n. 13/2011). No dia 30/05/2011, o denunciado WLADMIR informou ao chefe CACHOEIRA que o denunciado AREDES estaria fazendo o levantamento dos locais indicados pela Inteligência da Polícia Civil (Auto Circunstanciado de Interceptação Telefônica n. 13/2011).

No dia 06/06/2011, o denunciado LENINE informou que o denunciado WLADMIR chegaria com os equipamentos para as máquinas. No dia seguinte, o denunciado WLADMIR ligou para o denunciado LENINE e informou que as máquinas estavam em pleno funcionamento (Auto Circunstanciado de Interceptação Telefônica n. 14/2011). No dia 10/06/2011, o JULIO pediu ao denunciado WLADMIR que verificasse a situação das máquinas caça-níqueis apreendidas (Auto Circunstanciado de Interceptação Telefônica n. 14/2011). No mesmo dia, o denunciado WLADMIR informou à CARLINHOS CACHOEIRA que estava reunido com os policiais civis ALESSANDRO e ANDRÉ para tratarem sobre assuntos de interesse da organização criminosa (Auto Circunstanciado de Interceptação Telefônica n. 14/2011).

No dia 14/06/2011, WLADMIR pediu que o denunciado GEOVANI realizasse depósito em benefício De ANTÔNIO CARLOS (Auto Circunstanciado de Interceptação Telefônica n. 14/2011). No dia 17/06/2011, o denunciado WLADMIR confirmou a nomeação da amante do denunciado DEUSELINO cuja publicação iminente (Auto Circunstanciado de Interceptação Telefônica


ALDERICO ROCHA SANTOS
Juiz Federal

n. 15/2011).

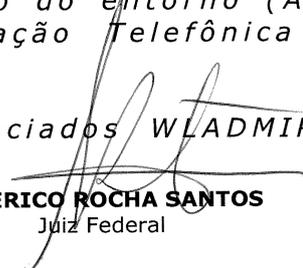
No dia 22/06/2011, os denunciados WLADMIR e CARLINHOS CACHOEIRA conversaram sobre troca de policiais dentro da estrutura da organização criminosa (Auto Circunstanciado de Interceptação Telefônica n. 15/2011). No dia 22/06/2011, os denunciados WLADMIR e OLIMPIO conversaram sobre assuntos financeiros relacionados à quadrilha. No dia 17/06/2011, o denunciado WLADMIR confirmou a nomeação da "amiga" do denunciado DEUSELINO cuja publicação iminente (Auto Circunstanciado de Interceptação Telefônica n. 15/2011).

No dia 22/06/2011, os denunciados WLADMIR e CARLINHOS CACHOEIRA conversaram sobre troca de policiais dentro da estrutura da organização criminosa (Auto Circunstanciado de Interceptação Telefônica n. 15/2011). No dia 20/07/2011, pessoa não identificada pediu ao denunciado ARNALDO que entrasse em contato com o denunciado WLADMIR visando obter informações sobre operações policiais (Auto Circunstanciado de Interceptação Telefônica n. 17/2011).

No dia 27/07/2011, o denunciado WLADMIR conversou com o denunciado VALMIR sobre repasse dos lucros das casas de jogos (Auto Circunstanciado de Interceptação Telefônica n. 17/2011). No dia 03/08/2011, o denunciado GEOVANI perguntou se o denunciado WLADMIR verificou o depósito realizado em sua conta (Auto Circunstanciado de Interceptação Telefônica n. 18/2011). No dia seguinte, os mencionados denunciados conversaram sobre pagamentos diversos relacionados à estrutura da organização criminosa. No dia 08/08/2011, o denunciado WLADMIR questionou o denunciado GEOVANI sobre depósitos e pagamentos em espécie.

No dia 14/08/2011, os denunciados WLADMIR e ARNALDO conversaram sobre as atividades da polícia reprimindo os jogos ilegais no Estado (Auto Circunstanciado de Interceptação Telefônica n. 18/2011). No dia 17/08/2011, os denunciados WLADMIR e ARNALDO conversaram, mais uma vez, sobre as operações policiais. No dia 15/08/2011, o denunciado WLADMIR informou ao denunciado JOSÉ OLIMPIO que sairia uma lista sobre a programação policial na região do entorno (Auto Circunstanciado de Interceptação Telefônica n. 18/2011).

No dia 23/08/2011, os denunciados WLADMIR e


ALDERICO ROCHA SANTOS
Juiz Federal

ARNALDO conversaram sobre a implementação de segurança nas casas de jogos da organização criminosa (Auto Circunstanciado de Interceptação Telefônica n. 18/2011). No dia 01/02/2012, os denunciados CARLINHOS CACHOEIRA e WLADMIR conversaram sobre uma possível operação policial relativa à jogo do bicho e caça-níquel (Auto Circunstanciado de Interceptação Telefônica n. 18/2011).

IDALBERTO MATIAS DE ARAÚJO

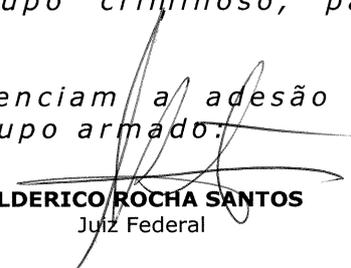
IDALBERTO MATIAS, vulgo DADÁ, sargento da aeronáutica da reserva, associou-se, com vontade livre e consciente, à organização criminosa armada, chefiada por CARLINHOS CACHOEIRA, para o fim de cometer crimes.

Com efeito, IDALBERTO foi o principal responsável por obter informações sigilosas de interesse do grupo criminoso, especialmente junto às forças de segurança pública, recrutando seus agentes, com o condão de viabilizar a continuidade do funcionamento da atividade ilícita ou fechamento de pontos concorrentes. Seu nome encontra-se na contabilidade do grupo com a indicação de recebimento de pagamento mensal do montante de R\$ 5.000,00 para auxiliá-los.

Conforme relatório de análise n. 152/2011, IDALBERTO MATIAS auxiliou o grupo na tentativa de fechamento e fechamento efetivo de casas de jogos concorrentes (Bingo do Paraíba e outros), localizado em Goiás e no Distrito Federal. Sua intenção era cooptar e intermediar pagamento, em conjunto com JAIRO MARTINS, sargento da PM, para policiais civis e militares, inclusive do grupo especial chamado Águias.

O referido denunciado, na sua função de cooptar agentes públicos para repassar informações de interesse da organização criminosa, conseguiu colher informações antecipadas do servidor da polícia federal ANDERSON DRUMOND sobre dadas e locais onde ocorrerão o trabalho policial. Se não bastasse, IDALBERTO MATIAS foi o responsável por auxiliar CARLINHOS CACHOEIRA na coleta de informações, disponibilização e distribuição de instrumentos de comunicação supostamente seguros a membros do grupo criminoso, para suporte de suas atividades.

Os seguintes eventos evidenciam a adesão do denunciado IDALBERTO ao grupo armado:


ALDERICO ROCHA SANTOS
Juiz Federal

No dia 29/07/2011, o denunciado IDALBERTO falou para o denunciado JAIRO passar no escritório de LENINE para pegar seu pagamento. Na oportunidade, o denunciado IDALBERTO informou que já havia recebido sua vantagem indevida. O sistema de contabilidade registrou o pagamento em benefício dos denunciados IDALBERTO e JAIRO no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cada.

No dia 08/08/2011, o denunciado IDALBERTO solicitou vantagem indevida ao denunciado CARLINHOS CACHOEIRA, por intermédio do denunciado LENINE, consistente no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais) para deixar de praticar ato de ofício..

Na ocasião, o denunciado IDALBERTO ligou para o denunciado JAIRO e avisou-lhe que poderia passar no escritório de LENINE para receber o valor ajustado. A equipe de policiais federais conseguiu registrar o mencionado encontro na Quadra 16, Lote 01, apto 102 e 202, etapa A, Valparaíso/GO. O mencionado pagamento no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais) foi lançado no sistema de contabilidade da organização criminosa no dia 09/08/2011.

No dia 22/11/2010, o denunciado IDALBERTO combinou com outro integrante da quadrilha os locais sobre os quais recairiam determinada ação policial na cidade de Valparaíso/GO (Auto Circunstanciado n. 01/2010).

No dia 26/11/2010, o denunciado IDALBERTO conversou com o denunciado SILVA sobre a vulnerabilidade na segurança de algumas casas de jogos pertencente à quadrilha (Auto Circunstanciado . 01/2010) e falam sobre a troca de seguranças. No dia 06/12/2010, o denunciado CARLINHOS CACHOEIRA marcou reunião com o denunciado LENINE e determinou que o denunciado IDALBERTO também comparecesse (Auto Circunstanciado n. 02/2010). No dia 07/12/2010, os denunciados IDALBERTO, LENINE e JOSÉ OLÍMPIO marcaram encontro em Brasília para tratarem de assuntos relacionados às atividades da organização criminosa (Auto Circunstanciado n. 02/2010).

No dia 08/12/2010, os denunciados IDALBERTO e LENINE conversaram sobre o pagamento de propina para recuperar algumas máquinas caça-níqueis (Auto Circunstanciado n. 02/2010). No dia 09/12/2010, o denunciado IDALBERTO informou a LENINE sobre uma operação da Polícia Federal que

ALDERICO ROCHA SANTOS
Juiz Federal

seria deflagrada (Auto Circunstanciado n. 02/2010) nas cidades de Luziânia, Valparaíso e Cidade Ocidental. No dia 15/12/2010, o denunciado IDALBERTO informou ao denunciado LENINE sobre a iminência de mais uma atuação da Polícia Federal na região do entorno (Auto Circunstanciado n. 02/2010). No dia 17/12/2010, os denunciados IDALBERTO e LENINE conversaram a respeito do material que ficaria em algumas casas de jogos para fins de atuação policial. No dia 15/12/2010, o denunciado IDALBERTO informou ao denunciado LENINE sobre a iminência de mais uma atuação da Polícia Federal na região do entorno (Auto Circunstanciado n. 02/2010).

No dia 23/12/2010, os denunciados LENINE e GEOVANI trataram sobre o pagamento de propina ao amigo do denunciado IDALBERTO no valor de R\$ 4.000,00 (Auto Circunstanciado n. 02/2010). No dia 27/12/2010, os denunciados LENINE e GEOVANI conversaram sobre o pagamento em favor do denunciado IDALBERTO. No dia 08/01/2011, os denunciados LENINE e GEOVANI conversaram mais uma vez sobre pagamento em prol do denunciado IDALBERTO. No dia 18/12/2010, o denunciado LENINE pediu que o denunciado IDALBERTO localizasse o denunciado ALEX SANDRO KLEIN DA FONSECA, vulgo TCHE (Auto Circunstanciado n. 02/2010). No mesmo dia, os denunciados JAIRO e IDALBERTO conversaram sobre o fechamento da casa de jogos explorada por RAIMUNDO WASHINGTON.

No dia 18/12/2010, os denunciados IDALBERTO e SILVA conversaram sobre possível troca na escala dos policiais militares relativa à segurança das casas de jogos (Auto Circunstanciado n. 02/2010). No mesmo dia, os referidos denunciados comentaram sobre o pagamento de propina à policiais militares visando atuação repressiva em determinada casa de jogo. No dia 18/12/2010, o denunciado IDALBERTO informou ao chefe da organização criminosa, CARLINHOS CACHOEIRA sobre movimentação de carros policiais (Auto Circunstanciado n. 02/2010). No dia 19/12/2010, os denunciados IDALBERTO e MARCÃO CARIOCA comentaram sobre o resultado da operação policial orquestrada pela organização criminosa (Auto Circunstanciado n. 02/2010). No dia 19/12/2010, os referidos denunciados conversaram sobre possível aumento da propina em prol de MARCÃO.

No dia 20/12/2010, o denunciado MARCÃO CARIOCA entrou em contato com o denunciado

ALDERICO ROCHA SANTOS
Juiz Federal

IDALBERTO visando obter informações sobre o pagamento de propina para a equipe de policiais (Auto Circunstanciado n. 02/2010). No dia 21/12/2010, os denunciados LENINE e IDALBERTO conversaram sobre o pagamento da propina supramencionada.

GLEYB FERREIRA DA CRUZ

GLEYB FERREIRA DA CRUZ, de forma livre e consciente, associou-se a quadrilha armada capitaneada por CARLINHOS CACHOEIRA, com o fim de cometer crimes.

GLEYB, ao longo de todo o período investigado, foi o elo entre o delegado da polícia federal DEUSELINO VALADARES e CARLINHOS CACHOEIRA. Participou, como agente instigador, de atos de violação de sigilo funcional relacionados à chamada Operação Apate (fatos denunciados neste ato), além de, com nova conduta criminosa, ter repassado informações referentes ao mencionado trabalho policial.

Além disso, GLEYB comprovadamente auxiliou diretamente CARLINHOS CACHOEIRA na alocação de recursos de suas atividades ilícitas, mormente na aquisição de bens, na circulação de valores, na remessa e na obtenção de recursos no exterior, no pagamento de terceiros, comparsas e/ou prestadores de serviços, na aquisição de telefones (rádios) no exterior (destinados a dificultar medidas de investigação); imóveis de veículos. Chama atenção a quantidade sempre muito elevada de somas disponibilizadas/negociadas por GLEYB em nome de seu chefe, como ele se referiu, por diversas vezes, a CARLINHOS CACHOEIRA.

O áudio de 15/02/2012 entre CARLOS AUGUSTO e GLEYB demonstra último auxilia também diretamente na exploração de jogos, havendo determinação do primeiro para implantar bingo de cartela no local em que GLEYB se encontrava.

Outra forma de colaboração de GLEYB é vista na obtenção de contratos efetivos e em potencial com o Poder Público, além de obter informações privilegiadas e favores (configuradores de atos de advocacia administrativa), bem como de repressão da atividade parceiros de CARLINHOS CACHOEIRA (ora também tratados como concorrentes), conforme os interesses da organização.

ALDERICO ROCHA SANTOS
Juiz Federal

**RAIMUNDO WASHINGTON DE SOUSA QUEIROGA,
vulgo TARTARUGA NINJA**

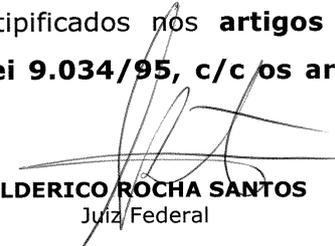
RAIMUNDO WASHINGTON QUEIROGA associou-se, possivelmente a partir do ano de 2004, com vontade livre e consciente, em quadrilha armada capitaneada pelo denunciado CARLINHOS CACHOEIRA.

RAIMUNDO WASHINGTON explorou diretamente jogos ilegais na região do entorno do Distrito Federal, juntamente com seus outros irmãos, ora denunciados: OTONI OLÍMPIO JÚNIOR e FRANCISCO MARCELO QUEIROGA. RAIMUNDO WASHINGTON QUEIROGA. Por explorar diretamente as atividades desenvolvidas pelo grupo, prestava contas aos demais membros da cúpula do grupo criminoso, representada por CARLINHOS CACHOEIRA e LENINE ARAÚJO. Tanto que repassava porcentagem sobre o faturamento arrecadado nas casas de jogos.

RAIMUNDO WASHINGTON auxiliava um esquema de pagamento a policiais militares para que deixassem de atuar na repressão dos jogos ilegais pelo grupo criminoso, instando-os, inclusive, a fechar cassinos correntes da organização criminosa e a lhes prestarem segurança. Nesse aspecto, foi desvelada uma escala de policiais, sob a responsabilidade do investigado FRANCISCO MIGUEL e ANTONIO CARLOS DA SILVA, para trabalharem em prol da segurança dos pontos explorados diretamente por WASHINGTON, mediante paga.

Note-se, em um evento específico, RAIMUNDO WASHINGTON chegou a consultar seu irmão JOSE OLIMPIO, membro proeminente dos irmãos QUEIROGA na exploração dos jogos, sobre pagamento de valores indevidos a NITEU CHAVES, delegado da polícia civil, para que não atuasse na repressão do jogo ilegal na região de Valparaíso/GO.

Por esses fatos, a acusação atribuiu aos denunciados **CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA RAMOS, LENINE ARAÚJO DE SOUZA, vulgo "BAIXINHO", GEOVANI PEREIRA DA SILVA, vulgo "GEO", WLADMIR GARCEZ HENRIQUE, JOSÉ OLIMPIO DE QUEIROGA NETO, IDALBERTO MATIAS DE ARAÚJO, vulgo "DADA", GLEYB FERREIRA DA CRUZ e RAIMUNDO WASHINGTON DE SOUSA QUEIROGA** os crimes tipificados nos artigos 288, parágrafo único, do Código Penal, na forma da Lei 9.034/95, c/c os artigos 7.º, 9.º e 10, da mesma norma legal.


ALDERICO ROCHA SANTOS
Juiz Federal

Além disso, a peça acusatória também imputou a **CARLOS AUGUSTO** e a **GEOVANI PEREIRA** prática dos crimes de violação de sigilo funcional, corrupção ativa e advocacia administrativa, por ter, no período de 16.03.2011 a 10.02.2012, o Delegado de Polícia Federal **FERNANDO BYRON**, com vontade livre e consciente e mediante induzimento de **CARLOS AUGUSTO**, envolvendo ao menos seis episódios determinados, revelado fatos de que teve ciência em razão do cargo e que deveria tê-los mantido em segredo.

O primeiro vazamento de dados sigilosos ocorreu entre 16.03 a 30.05.2011, relativo a fatos relacionados à OPERAÇÃO APATE, alertando sobre a data da deflagração da operação e quais Prefeituras seriam atingidas.

Na segunda ocasião, fato ocorrido entre 24.04 a 21.06.2011, FERNANDO BYRON igualmente revelou a **CARLINHOS CACHOEIRA** outros dois fatos correspondentes a duas investigações sigilosas em andamento relacionadas a levantamento de pontos/casas de jogo, na cidade de Anápolis/GO, e investigação levada a efeito em desfavor de ARNALDO RÚBIO.

Além disso, em 03.05.2011, FERNANDO BYRON também repassou informações sigilosas em relação a uma operação policial que seria realizada em camelódromos e os locais onde as buscas seriam realizadas.

Igualmente no dia 30.06.2011, FERNANDO divulgou a **CACHOEIRA** uma busca e apreensão que seria realizada na empresa CONIEXPRESS, determinada pelo Juízo da 11.ª Vara Federal nos autos 12190-20.2011.4.01.3500.

E, ainda, no período de 08.08.2011 a 10.02.2012, FERNANDO, atendendo ao pedido de **CARLINHOS CACHOEIRA**, informou sobre a investigação existente em relação ao Parque Mutirama.

Não bastasse isso, colhe-se que FERNANDO recebeu para si, em razão de sua função de Delegado de Polícia Federal, vantagem indevida, que **CARLINHOS CACHOEIRA** ofereceu e prometeu, a fim de que ele se omitisse de seu dever funcional de sigilo.

Nesse particular, segundo a denúncia, no dia 27.04.2011, FERNANDO


ALDERICO ROCHA SANTOS
Juiz Federal

e **CARLINHOS** conversaram sobre a OPERAÇÃO APATE, sendo logo em seguida determinado por este último que **GEOVANI** arrumasse R\$15.000,00 para FERNANDO, evidenciando-se que se tratava de pagamento de vantagem em decorrência das informações sigilosas que foram prestadas.

Em outra oportunidade, 15.06.2011, segundo a acusação, FERNANDO recebeu vantagem indevida no valor de R\$50.000,00, que foi paga por **CARLINHOS CACHOEIRA**, por intermédio de MARCOS RAMOS, tendo a negociata ocorrido no dia anterior (14.06.2011).

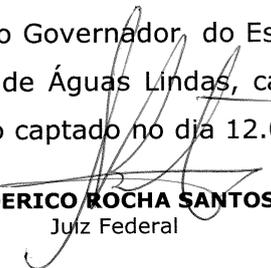
A partir de 16.01.2011 até alguns dias antes de ser deflagrada a operação correlata a estes fatos, FERNANDO, atendendo aos interesses de **CARLINHOS CACHOEIRA**, que se encontrava receoso quanto à possível existência de investigações contra o seu grupo, procurou, em algumas ocasiões, o Delegado de Polícia Federal Raul Alexandre Marques de Souza, chefe do Núcleo de Inteligência, indagando sobre eventual investigação em desfavor de **CARLINHOS CACHOEIRA**, bem como sobre a possibilidade de ser feita alguma interceptação telefônica em telefones habilitados no exterior.

Descreve a denúncia, também, a prática do crime de violação de sigilo funcional envolvendo **GLEYB FERREIRA, WLADIMIR GARCEZ e CARLOS CACHOEIRA**.

Colhe-se da inicial acusatória que DEUSELINO VALADARES, induzido por **CARLOS AUGUSTO** e por **GLEYB**, a partir de data incerta até 12 de maio de 2011, revelou fatos sigilosos que teve conhecimento em função do seu cargo de Delegado de Polícia Federal.

Consta que no dia 10.05.2011 DEUSELINO encontrou-se com **GLEYB**, que enviou uma mensagem, via telefone, para **CARLINHOS CACHOEIRA**, informando "Op pref amanhã" e depois uma outra dizendo que "aquele negócio que o NEGUINHO tinha te falado, vai ser amanhã", referindo-se à OPERAÇÃO APATE.

De posse dessas informações, **CARLINHOS CACHOEIRA** as divulgou para ELIANE GONÇALVES PINHEIRO, Chefe de Gabinete do Governador do Estado de Goiás, noticiando que haveria busca na casa do Prefeito de Águas Lindas, causando prejuízo ao resultado da citada operação. Em outro diálogo captado no dia 12.05.2011


ALDERICO ROCHA SANTOS
Juiz Federal

entre **CARLINHOS** e **WLADIMIR**, às 9h06, **CACHOEIRA** também o informou sobre a operação, avisando-lhe que "é amanhã, viu, aquele trem".

Por consequência, o MPF entende que **CARLINHOS CACHOEIRA**, **WLADMIR GARCEZ** e **GLEYB FERREIRA** incorreram na prática dos crimes previstos nos artigos 325, c/c o 29, ambos do CP, não se olvidando o cometimento por **GLEYB** e **CACHOEIRA** do crime descrito no artigo 153, §§ 1.º e 2.º, do CP.

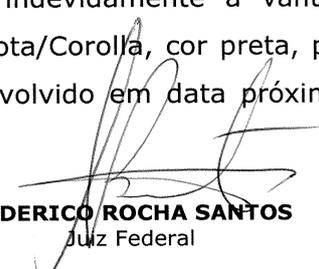
Igualmente a peça acusatória atribui a prática dos crimes de corrupção passiva e ativa envolvendo **GLEYB FERREIRA**, **WLADIMIR GARCEZ** e **CARLINHOS CACHOEIRA**, pelo fato do primeiro ter recebido em três ocasiões, com infração de deveres funcionais do cargo de Delegado de Polícia Federal, vantagens indevidas oferecidas por este último, contando com a participação dos outros dois denunciados.

Depreende-se da inicial que, no dia 03.03.2011, DEUSELINO pediu a **GLEYB** a troca (desconto) de um cheque seu no valor de R\$30.000,00. Entretanto, **CARLOS CACHOEIRA** determinou que **GLEYB** intermediasse tal valor junto a **GEOVANI** e posteriormente o entregasse a DEUSELINO, sem efetuar o desconto do título, oferecendo a vantagem como contraprestação dos serviços por ele prestados ao grupo criminoso, sendo a importância aceita por este último.

Além desse fato, em outra oportunidade, DEUSELINO também solicitou a **CARLINHOS CACHOEIRA** que conseguisse uma função na Administração Pública em favor de Lívia dos Santos Fernandes, o que foi atendido, tanto que no dia 24.03.2011 foi feita solicitação nesse sentido a Fernando de Almeida Cunha, que é Vereador em Anápolis e sobrinho de **CARLINHOS CACHOEIRA**.

Em um diálogo travado em 17.06.2011 entre **WLADMIR** e **GLEYB** é comentado que a contratação ainda estava em curso, demonstrando a concorrência de ambos para implementar a ordem de **CARLINHOS CACHOEIRA**.

Somado a isso, em um período indeterminado, porém compreendido entre março e junho de 2011, DEUSELINO recebeu indevidamente a vantagem relativa ao uso, assim como sua esposa, do veículo Toyota/Corolla, cor preta, placas NKM 5142, pertencente à quadrilha, somente sendo devolvido em data próxima ao descobrimento de escuta ambiental em seu gabinete.


ALDERICO ROCHA SANTOS
Juiz Federal

Por esses fatos, entende o *Parquet* que **CARLOS CACHOEIRA e GLEYB FERREIRA** praticaram o delito descrito no artigo 333, parágrafo único, do CP, por três vezes, e **GEOVANI e WLADIMIR GARCEZ** perpetraram o crime previsto no artigo 333, parágrafo único, c/c o 29, do mesmo *codex*, por uma vez.

Prossegue a denúncia também imputando os crimes de corrupção ativa e peculato, por ter **LENINE**, em unidade de desígnios com CRISTIANO e SÔNIA oferecido vantagem indevida ao agente da polícia civil em Goiás TONY, para que ele praticasse atos com infração ao dever funcional.

Nesse contexto, TONY, em duas ocasiões, concorreu com a subtração de máquinas caça-níqueis apreendidas e acauteladas no CIOPS da Vila Guará em Luziânia/GO, desviando-as de sua destinação, em proveito alheio, valendo-se da facilidade de seu cargo, sendo toda a articulação entre **LENINE** e TONY intermediada por SONIA REGINA.

CRISTIANO RUFINO, por orientação e mando de **LENINE**, ofertou a TONY, na primeira vez, vantagem financeira no importe de R\$1.500,00, visando a liberação das máquinas eletrônicas.

No segundo fato, SÔNIA, a mando de **LENINE**, procurou TONY, oferecendo-lhe R\$2.000,00 para a liberação das máquinas apreendidas pela Força Nacional em 21 e 22 de junho de 2011, acauteladas também no CIOPS da Vila Guará, em Luziânia/GO, tudo com participação de CRISTIANO, facilitando a subtração das máquinas do local.

Assim, por esses fatos foi atribuído a **LENINE** os crimes tipificados nos artigos 333, parágrafo único, por duas vezes, e 312, *caput* e § 1.º, c/c o 29, todos do CP.

Consta igualmente na denúncia, em síntese, que **CARLOS AUGUSTO e LENINE ARAÚJO**, com a participação de SÔNIA REGINA e WILLIAN VITORINO, também teriam incorrido na prática de delitos de corrupção ativa, por ter sido, no dia 08 de junho de 2011, oferecida vantagem indevida a JOSÉ LUIS MARTINS DE ARAÚJO, então Delegado de Polícia Civil lotado em Luziânia/GO, a fim de que ele não

ALDERICO ROCHA SANTOS
Juiz Federal

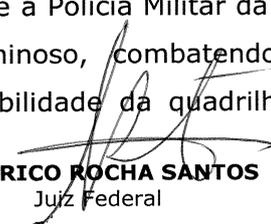
promovesse a repressão da exploração de jogos de azar, naquele Município, em área de domínio do grupo, assim como repassasse informações privilegiadas sobre as futuras atuações policiais, sendo os valores de R\$2.000,00 e R\$5.000,00 recebidos pela Autoridade Policial, em duas oportunidades, condutas que segundo o MPF **LENINE** teria perpetrado o delito do artigo 333, parágrafo único, do CP.

A sétima imputação, descrita na denúncia, recai sobre **CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA RAMOS**, pelo fato de MASSATHOSHI, Coronel da PM de Goiás, ter no dia 22.07.2011 solicitado vantagem indevida a ANANIAS, intermediário de "**CARLINHOS**", consistente na entrega de uma moto, em razão dos serviços que prestou em favor das atividades desenvolvidas pelo grupo, ao deixar de efetuar a prisão em flagrante de um funcionário da empresa DELTA quando surpreendido dirigindo uma viatura policial. Depois desta data, foram feitos outros dois contatos por MASSATOSHI cobrando a entrega da moto, sendo o pedido prontamente aquiescido por **CARLINHOS**, prometendo-lhe a entrega da vantagem, tendo, por essa conduta, **CARLINHOS CACHOEIRA** praticado o delito previsto no artigo 333, parágrafo único, do CP.

Extrai-se da denúncia que, entre os meses de maio a agosto de 2011, **CARLINHOS CACHOEIRA**, com o auxílio de **LENINE** e LUISMAR, ofereceu vantagem indevida aos policiais DEOVANDIR FRAZÃO, JOSEMAR CAFÉ e ANTÔNIO LUIZ CRUVINEL para que não só praticassem, como também omitissem, atos de ofício, com violação de dever funcional, na medida que deveriam deixar de realizar a repressão de jogos de azar explorados pela organização criminosa, bem como atuassem no fechamento de casas dos grupos rivais não autorizadas pela organização. Nesse contexto, no dia 14.04.2011, JOSEMAR CAFÉ recebeu de **LENINE**, a mando de **CACHOEIRA**, o pagamento de R\$300,00.

No dia 28/04/2011, JOSEMAR ligou para LUISMAR, solicitando autorização para pagar almoço a DEOVANDIR FRAZÃO, sendo registrado pagamento pela contabilidade do grupo, no valor de R\$100,00.

Em outra oportunidade, no dia 04/05/2011 foi marcado um encontro, a mando de **CARLOS CACHOEIRA**, entre **LENINE** e LUISMAR BORGES e DEOVANDIR FRAZÃO, para a entrega da primeira vantagem a fim de que a Polícia Militar da região de Águas Lindas atuasse no interesse do grupo criminoso, combatendo seus concorrentes, identificando-se, no dia seguinte, na contabilidade da quadrilha, um


ALDERICO ROCHA SANTOS
Juiz Federal

lançamento no valor de R\$3.000,00, em favor de 'CARECA', codinome atribuído a DEOVANDIR. Outros pagamentos foram constatados em favor de DEOVANDIR.

No dia 20.05.2011, **LENINE** cobrou uma atuação, em face de casas concorrentes, a DEOVANDIR e a JOSEMAR CAFÉ. Por sua vez, no dia 06/06, **LENINE** voltou a entrar em contato com LUISMAR e o avisou de que o pagamento da vantagem indevida a DEOVANDIR seria entregue no dia seguinte, sendo concretizado o repasse do dinheiro na data de 09/06/2011 em uma farmácia, localizada em Águas Lindas/GO, no valor de R\$3.000,00.

De outro modo, no dia 05.06.2011 foi LUISMAR quem ligou cobrando o dinheiro a **LENINE**, sendo constatado o pagamento de R\$3.000,00 na contabilidade e a ligação telefônica no dia seguinte de **LENINE** a JOSEMAR CAFÉ para entrega do valor.

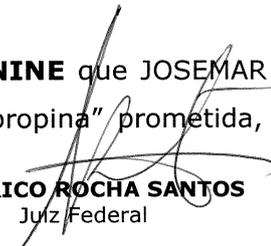
No dia 12.07.2011, LUISMAR informou a **LENINE** que havia repassado os novos pontos concorrentes para a atuação da polícia militar a ANTÔNIO LUIZ CRUVINEL, motorista de DEOVANDIR, sendo adiantado que a repressão ocorreria na sexta-feira seguinte.

Em outro diálogo captado no dia 13.07.2011, entre LUISMAR e **LENINE**, indicou um lançamento no valor de R\$3.000,00 para Valparaíso/GO e a contabilidade fez menção a um pagamento no mesmo valor com a descrição de operação "DH P VAL ASSISTÊNCIA CARECA", sinalizando que o beneficiário era DEOVANDIR.

Por sua vez, LUISMAR fez uma transferência contábil no valor de R\$3.000,00, identificada pelas letras "DH" para a conta de Valparaíso/GO, referente ao pagamento da CRPM DEOVANDIR, atribuído o código "ASSISTENCIA CARECA. No mesmo dia foi registrada, na seção Paraíso da Conta CAIXA PARAÍSO, a entrada de R\$3.000,00 vindo da conta Águas Lindas, tendo como descrição "DH P/ VAL".

Em outra data, no dia 14.07.2011, **LENINE ARAÚJO** fez contato com JOSEMAR CAFÉ e pediu a ele para avisar LUISMAR a fim de que fosse pegar o montante referente a vantagem financeira indevida para repassar a DEOVANDIR.

LUISMAR, no dia 18.07.2011, preveniu **LENINE** que JOSEMAR CAFÉ e ANTÔNIO LUIZ CRUVINEL cobraram o recebimento da "propina" prometida, a ser


ALDERICO ROCHA SANTOS
Juiz Federal

entregue a DEOVANDIR. Alguns dias após, em outra ligação é ajustado o lugar para o recebimento da vantagem indevida mensal, como também é cobrada a atuação da Polícia Militar nos pontos concorrentes da quadrilha que estariam subtraindo máquinas de jogos ilícitos pertencentes à organização.

Por esses fatos, o MPF entende que **CARLOS AUGUSTO e LENINE incorreram na prática do crime tipificado no artigo 333, parágrafo único, do CP, por quatro vezes.**

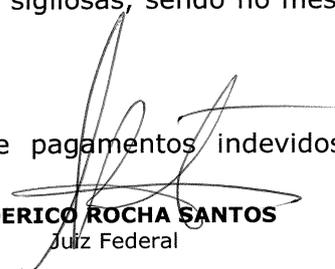
A nona imputação narrada na inicial acusatória recai sobre **RAIMUNDO QUEIROGA**, em decorrência do induzimento do policial militar FRANCISCO MIGUEL DE SOUZA a fim de que obtivesse informações perante UZIEL NUNES, major da Polícia Militar, acerca da futura atuação da Força Nacional junto a casas de jogos de azar em Valparaíso/GO, sendo todas as informações da escala de atuação da Força Nacional previamente lhe repassadas no dia 05/08/2011, prejudicando o resultado efetivo da diligência, não obstante todo o dispêndio da Administração Pública nesse sentido, dada a ciência prévia de todo o esquema, incorrendo assim **RAIMUNDO QUEIROGA na prática do crime descrito nos artigos 325, § 2.º, c/c o 29, ambos do CP.**

O MPF, no item 10 da denúncia, atribuiu os crimes envolvendo a prática de corrupção ativa e violação de sigilo funcional a **CARLOS CACHOEIRA, IDALBERTO e LENINE.**

Consta que a partir de 21.02.2010, **CARLINHOS CACHOEIRA** determinou que **LENINE** oferecesse vantagem no valor de R\$3.000,00 a ANDERSON AGUIAR, então chefe da Divisão de serviços gerais da Coordenação de Administração da Diretoria de Administração e Logística Policial da Superintendência da Polícia Federal no Distrito Federal, em troca de informações de repressão policial em casas de jogos de azar nas cidades do entorno do Distrito Federal no interesse da quadrilha, sendo toda a intermediação espúria realizada por **IDALBERTO**, em duas ocasiões.

No dia 02.08.2011 foi ANDERSON quem solicitou a **IDALBERTO** vantagem indevida para continuar a repassar informações sigilosas, sendo no mesmo dia realizado o depósito.

Destarte, em função desses ajustes de pagamentos indevidos a


ALDERICO ROCHA SANTOS
Juiz Federal

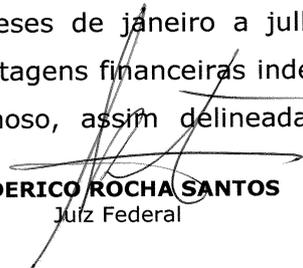
ANDERSON, este repassou informações de operações policiais sigilosas, as quais obteve em função de seu cargo ocupado, nas seguintes ocasiões: a) Em 09.12.2010, Operação policial para fechamento das casas de jogos explorada por VALMIR JOSÉ DA ROCHA, na cidade de Valparaíso/GO, a qual foi, entretanto, cancelada, em função do vazamento de informações, comprometendo a eficácia dos trabalhos, porquanto em função do repasse dos dados a **IDALBERTO**, este avisou **LENINE**, que imediatamente providenciou que todas as máquinas fossem retiradas nas cidades de Luziânia, Valparaíso e Cidade Ocidental; b) no dia 1.º.03.2011, **CARLINHOS** ordenou que **IDALBERTO** procurasse ANDERSON, a fim de que obtivesse informações acerca da data da deflagração da operação da Polícia Federal envolvendo Prefeitos, sendo no dia 03.03.2011 repassadas as informações por **IDALBERTO** a **CARLINHOS**, relativas a quantidade de carros e data para a operação; c) no dia 11.03.2011 ANDERSON revelou fato de que teve ciência.

Por esses fatos, o MPF atribuiu a **CARLOS AUGUSTO**, por uma vez, a **LENINE**, por três vezes, e a **IDALBERTO**, por duas vezes, a prática do crime de corrupção ativa e ainda a **CARLOS CACHOEIRA** e a **IDALBERTO** o cometimento do delito de violação de sigilo funcional, por duas vezes.

O item relativo à décima primeira imputação está relacionado a fatos de corrupção envolvendo **CARLOS AUGUSTO**, **LENINE** e **JOSÉ OLÍMPIO**, pois segundo narra a denúncia, no dia 06.12.2010, **CARLOS AUGUSTO** determinou que **LENINE** procurasse MARCELO MAUAD, Delegado de Polícia Civil em Valparaíso/GO à época, a fim de que ele integrasse o grupo. Nesse sentido, **LENINE** entrou em contato com SÔNIA, que já fazia parte da organização há algum tempo e trabalhava na Delegacia Regional de Polícia em Luziânia/GO, objetivando a intermediação com MAUAD.

Após isso, no dia 20.12.2010, observa-se no diálogo travado entre **JOSÉ OLÍMPIO** com **RAIMUNDO WASHINGTON** que MARCELO comprometeu-se a desconsiderar o flagrante realizado na casa de bingo de **RAIMUNDO**, devolvendo todo o material apreendido, tudo mediante pagamento de vantagem econômica específica a esse evento, além do pagamento da "propina" semanal.

Nesse contexto, MARCELO, entre os meses de janeiro a julho de 2011, procurou várias vezes **LENINE** para receber as vantagens financeiras indevidas por seus serviços prestados em prol do grupo criminoso, assim delineadas: a)


ALDERICO ROCHA SANTOS
Juiz Federal

24.01.2011, no valor de R\$1500,00; b) 18.02.2011, no valor de R\$2.000,00; c) 25.03.2011, no valor de R\$1.700,00; d) 28.04.2011, no valor de R\$1700,00; e) 25.05.2011, no valor de R\$1700,00; f) 16.06.2011, no valor de R\$1700,00; g) em 21.07.2011, no valor de R\$1700,00.

Registra a acusação que na maioria das tratativas espúrias de MARCELO, SÔNIA figurou como intermediária, tanto que recebeu em razão de sua atuação o valor de R\$10.600,00, através de seu filho WESLEY, mantendo contato ora com **JOSÉ OLÍMPIO**, ora com ROSALVO, fato ocorrido entre os dias 14 e 17 de janeiro de 2011.

Em outra ocasião, no dia 04.05.2011, em conversa com **JOSÉ OLÍMPIO**, SÔNIA REGINA intermediou um encontro entre este último e MAUAD, tendo como assunto a pretensão de que fosse aumentado os valores mensais que seriam repassados a título de propina.

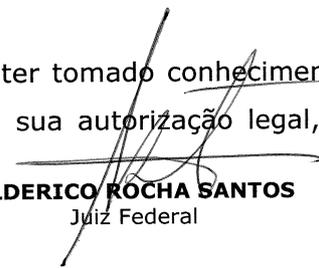
Depois desse encontro, **JOSÉ OLÍMPIO** ligou diretamente para seu contador ROSALVO, informando-lhe que a parcela de "MAU" passaria de R\$2.000,00 para R\$3.000,00.

Igualmente, entre os dias 15 e 18.07.2012, **JOSÉ OLÍMPIO** mandou ROSALVO, por intermédio de outra pessoa, repassar a quantia de R\$6.600,00 a SÔNIA, sendo o valor entregue próximo à Igreja do Rosário, na cidade de Luziânia/GO, e logo após isso, SÔNIA agendou um encontro com MARCELO MAUAD, a fim de que lhe fossem entregues os valores, o que aconteceu no dia 19.07.2011, na residência desta última.

Por esses fatos, **CARLINHOS CACHOEIRA, LENINE e JOSÉ OLÍMPIO** teriam praticado o crime de corrupção ativa, o primeiro por nove vezes, o segundo por sete, e o último por duas vezes.

Pesa, ainda, sobre **CARLOS AUGUSTO, LENINE e IDALBERTO** a prática de corrupção ativa por terem oferecido vantagem econômica indevida a **JOSÉ ÂNGELO PEREIRA NETO**, contando com a participação de **JAIRO MARTINS DE SOUZA**.

É que após **CARLINHOS CACHOEIRA** ter tomado conhecimento de que algumas casas de jogos estariam funcionando sem sua autorização legal, ligou


ALDERICO ROCHA SANTOS
Juiz Federal

para **IDALBERTO** a fim de que providenciasse o fechamento imediato dos estabelecimentos.

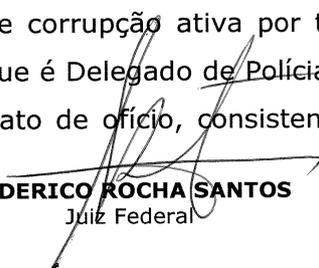
Por esse motivo, **IDALBERTO** procurou **JAIRO**, que é sargento da Polícia Militar do DF, e juntos cooptaram outros policiais civis e militares para aquela finalidade, mediante o pagamento de R\$500,00 para cada um. Logo em seguida, **IDALBERTO** ligou para **LENINE** informando que estava tudo ajustado para o fechamento e que a propina era de R\$3.000,00, sendo o valor repassado. Porém, a medida não foi implementada, pois o dono da casa percebeu uma movimentação diferente e fugiu, frustrando o intento.

Não obstante, **IDALBERTO** fez contato com **JOSÉ ANGELO**, outro agente da polícia civil, e prometeu-lhe vantagem indevida para que promovesse o fechamento da casa pertencente a "Paraíba", sendo a vantagem indevida fechada no importe de R\$4.000,00, imputando, assim, a **CARLOS AUGUSTO, LENINE e IDALBERTO a prática do crime descrito no artigo 333, caput, do CP, por quatro vezes.**

A décima terceira narrativa de fatos delituosos também envolve a prática dos crimes de corrupção, por ter **LENINE, JOSÉ OLÍMPIO, RAIMUNDO WASHINGTON**, contando com o auxílio de Rosalvo, oferecido vantagem indevida ao PRF ALEX SANDRO KLEIN DA FONSECA, nos meses de janeiro a março e maio a agosto de 2011, para que em contrapartida fossem fornecidas informações sigilosas que permitissem o regular funcionamento das casas de jogos, sendo os valores efetivamente pagos.

Na primeira oportunidade a transação envolveu **JOSÉ OLÍMPIO e LENINE**. Na segunda vez, o dinheiro foi repassado a mando de **JOSÉ OLÍMPIO**. Em março e junho, a propina foi ordenada por **JOSÉ OLÍMPIO**. Em agosto, toda a empreitada criminosa por agitada por **LENINE, respondendo, dessa forma, por dois crimes de corrupção ativa, RAIMUNDO WASHINGTON por um delito de corrupção ativa e JOSÉ OLÍMPIO por quatro crimes da mesma natureza.**

Entende, também, a acusação que **RAIMUNDO WASHINGTON e JOSÉ OLÍMPIO** teriam incorrido na prática do crime de corrupção ativa por terem oferecido vantagem indevida a NITEU CHAVES JUNIOR, que é Delegado de Polícia-Civil do Estado de Goiás, a fim de que deixasse de praticar ato de ofício, consistente na


ALDERICO ROCHA SANTOS
Juiz Federal

abstenção de repressão nas casas de jogos da quadrilha.

Dessa forma, no dia 1.12.2011 NITEU solicitou de forma insistente a importância de R\$2.000,00 a **RAIMUNDO WASHINGTON e JOSÉ OLÍMPIO**, sendo tudo ajustado com **LENINE** e feito o pagamento.

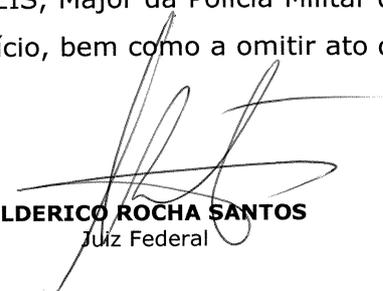
Novamente NITEU solicitou e recebeu a importância de R\$7.000,00, distribuídas mensalmente no valor de R\$1.000,00, no período de fevereiro a agosto de 2011, além de passagens aéreas para Bariloche/Argentina, trecho de ida e de volta) tendo **LENINE**, contando com a participação de CRISTIANO RUFINO, oferecido tais vantagens.

Por esses fatos, **LENINE ARAÚJO** teria incorrido na prática do crime tipificado no artigo 333, parágrafo único, do CP, por três vezes, assim como **JOSÉ OLÍMPIO e RAIMUNDO WASHINGTON**, por uma vez.

Infere-se da denúncia, também, que outro cooptado a integrar a organização criminosa, no sentido de deixar de atuar contra as casas de jogos do grupo e reprimindo as casas de concorrentes, foi JURACY JOSÉ PEREIRA, chefe da 5.ª Delegacia Regional de Polícia do Estado de Goiás, localizada em Luziânia//GO, tudo por ordem de **CARLINHOS CACHOEIRA**, sendo toda a intermediação feita por SÔNIA e com a participação de **LENINE, GEOVANI e JOSÉ OLÍMPIO**.

Foram constatados 14 pagamentos de propina, além de ter sido verificado o pagamento da hospedagem do referido Delegado no Hotel Elite, no período de janeiro a março de 2011, que totalizou R\$2.100,00, além da aquisição de móveis para a sua futura casa, tendo, por conseguinte, **CARLINHOS CACHOEIRA, LENINE e GEOVANI praticado o crime do artigo 333, parágrafo único, do CP, por diversas vezes**.

Em junho de 2011, **CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA RAMOS**, com unidade de desígnios junto com **LENINE, RAIMUNDO WASHINGTON e JOSÉ OLÍMPIO QUEIROGA NETO**, com a participação de outros, ofereceram e prometeram vantagem indevida a UZIEL NUNES DOS REIS, Major da Polícia Militar do Estado de Goiás, para determiná-lo a praticar atos de ofício, bem como a omitir ato de ofício infringindo dever funcional.


ALDERICO ROCHA SANTOS
Juiz Federal

Nessa esteira, **LENINE ARAÚJO DE SOUZA**, a mando do **CARLINHOS CACHOEIRA**, manteve contato, nos dias 15 e 16.06.2011, com FRANCISCO MARCELO DE SOUSA QUEIROGA, visando a obtenção de informações sigilosas relativas à atuação da Força Nacional de Segurança Pública na repreensão das casas de apostas de jogos de azar da região do entorno do DF. Na ocasião, **LENINE** afirmou que UZIEL NUNES revelou, com vontade livre e consciente, a notícia de que haveria uma "mega operação", no final de semana seguinte, informação esta de que teve ciência em razão de seu cargo, sendo marcado encontro na casa de UZIEL.

Nessa mesma data (22.06.11), em conversa mantida por **LENINE ARAÚJO** e **JOSÉ OLÍMPIO** e, com base nas informações repassadas por UZIEL NUNES, o grupo criminoso decidiu fechar as portas de suas casas de jogos de azar, nos locais e períodos indicados.

Na data de 27.06.2011, **LENINE** marcou outro encontro na casa de UZIEL, oportunidade em que lhe repassou a quantia de R\$1.000,00, sendo que tais pagamentos continuaram a ocorrer no dia 02.08.2011, com a intermediação de WILLIAN VITORINO. Outros repasses também foram verificados na contabilidade da quadrilha.

Por esses fatos, **CARLOS AUGUSTO** e **LENINE** incorreram na prática do crime descrito no artigo 333, parágrafo único, do CP, por cinco vezes, **RAIMUNDO**, por duas vezes e **JOSÉ OLÍMPIO**, por uma vez.

Em janeiro de 2011, **LENINE** e **CARLOS AUGUSTO**, com vontade livre e consciente, e unidade de desígnios, ofereceram vantagem indevida a ANTÔNIO CARLOS DA SILVA, JOÃO DE DEUS TEIXEIRA BARBOSA, VANILDO COELHO, VALDEMIR RODRIGUES DE ARAÚJO e EDMAR FRANCISCO DOURADO, todos servidores públicos, integrantes da Polícia Militar de Estado de Goiás, para determiná-los a praticarem ato de ofício, infringindo o dever funcional, como o fizeram.

Em janeiro de 2011, insatisfeito com o não cumprimento de acordos financeiros firmados com **RAIMUNDO WASHINGTON**, concernentes ao funcionamento irregular de bingos no Município de Valparaíso/GO, **CARLOS AUGUSTO** determinou a **LENINE** que, em contato com alguns policiais militares integrantes do grupo criminoso, promovesse o fechamento do bingo cartela

ALDERICO ROCHA SANTOS
Juiz Federal

pertencente a **RAIMUNDO WASHINGTON**, haja vista que este não vinha pagando regularmente os valores devidos pela exploração direta dos jogos de azar na área de domínio do grupo criminoso.

Nesse sentido foi feito contato com ANTÔNIO CARLOS, cabo da Polícia Militar, que há muito já trabalhava para a quadrilha em serviços de segurança dos bingos irregulares, além de arremeter outros policiais para atuarem em prol do grupo, tendo **LENINE** ofertado R\$5.500,00 para que organizasse uma operação policial para o fechamento da referida casa de jogo, sendo, no entanto, o acordo ajustado em R\$7.500,00.

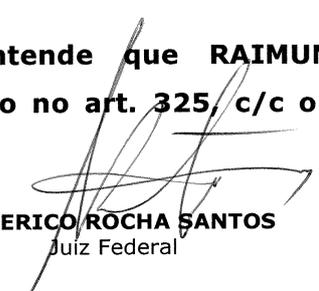
A operação foi efetivada no dia 28.01.2011 com a participação de JOÃO DE DEUS, VANILDO, VALDEMIR e EDMAR.

Outro evento delituoso ocorreu entre os meses de fevereiro a agosto de 2011, quando **CARLOS AUGUSTO, LENINE** e WILLIAN VITORINO ofereceram vantagem indevida a JOÃO DE DEUS e ANTÔNIO CARLOS para laborarem em prol dos interesses do grupo, sendo pagas vantagens no importe de R\$1.000,00, **sendo imputado a CARLOS CACHOEIRA e LENINE a prática do crime do artigo 333, parágrafo único, do CP, por duas vezes.**

A décima oitava imputação narra que "ANSELMO BARBOSA CÂMARA, servidor da prefeitura de Valparaíso/GO, cedido ao fórum daquela comarca, associou-se durante período incerto aos exploradores de jogos da família QUEIROGA, em especial, FRANCISCO MIGUEL DE SOUZA (policia militar), **RAIMUNDO WASHINGTON** e OTONI OLIMPIO JUNIOR.

Dentro da função de "olheiro" no fórum de Valparaíso, ANSELMO BARBOSA CÂMARA revelou fato de que teve ciência em razão do cargo e que devia permanecer em segredo, ao comunicar ao policial militar FRANCISCO MIGUEL a chegada de uma "denúncia anônima". Por sua vez, este último repassou as informações sigilosas a OTONI OLÍMPIO e a **RAIMUNDO WASHINGTON**, tudo mediante prévio induzimento deste último.

Assim, por esses fatos, **o MPF entende que RAIMUNDO WASHINGTON incorreu na prática do crime previsto no art. 325, c/c o 29, ambos do CP.**


ALDERICO ROCHA SANTOS
Juiz Federal

Igualmente, a inicial acusatória descreve que, "em 27 de maio de 2011, MARCELO QUEIROGA, explorador direto de uma casa de jogos, com seu funcionamento autorizado por **CARLINHOS CACHOEIRA**, entrou em contato com LUISMAR BORGES, vulgo GRANDÃO, gerente de **LENINE ARAÚJO** em Águas Lindas/GO, avisando-o da realização de uma busca e apreensão de equipamentos eletrônicos na casa de jogos que explora e na explorada por DANILO DIAS DUTRA.

Ato contínuo, LUISMAR BORGES contactou uma pessoa identificada como Jota, homem de confiança do Delegado da polícia civil HYLO MARQUES PEREIRA, avisando o ocorrido e solicitando que interferisse na ação policial, uma vez que o delegado se encontrava na folha de pagamento da organização criminosa para deixar de atuar na repressão à jogatina, recebendo propinas, conforme se pode aferir do sistema de contabilidade via web controlado por **LENINE ARAUJO**.

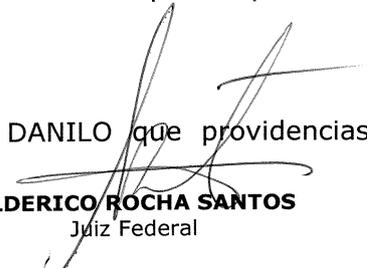
Na mesma data, HYLO MARQUES entrou em contato com LUISMAR BORGES aduzindo que não eram seus subordinados que fizeram as buscas, mas que iria encaminhar pessoas de sua confiança para verificar o que estava acontecendo.

No mesmo dia, LUISMAR BORGES passou a informação para HYLO MARQUES de que eram policiais civis da GT3 de Goiânia que estavam em cumprimento de ordem judicial, solicitando, mais uma vez, após instado por **LENINE**, seu comparecimento ao local.

No dia 28 de maio de 2011, **LENINE** confirmou a LUISMAR BORGES que cerca de 153 máquinas caça-níqueis encontravam-se acauteladas no CIOPS (Centro Integrado de Operação de Segurança) de Águas Lindas, determinando que fosse solicitado a HYLO MARQUES a retirada do material o mais rápido possível da delegacia.

Entretanto, em face da demora da liberação das máquinas, **JOSÉ OLÍMPIO** fez contato com DANILO DIAS para que oferecesse mais R\$10.000,00 a HYLO para essa finalidade. Depois desse encontro, **JOSÉ OLÍMPIO** tentou conseguir com **LENINE** equipamentos eletrônicos usados para substituí-los pelos apreendidos pelo CIOPS de Águas Lindas, sendo fornecida uma parte.

No dia 07.06.2011, HYLO solicitou a DANILO que providenciasse


ALDERICO ROCHA SANTOS
Juiz Federal

quatro pessoas, simulando uniformes de técnicos em informática, para desmontarem os equipamentos eletrônicos, retirando os bilheteiros e as placas e, em consequência, efetivando a permuta das peças dos equipamentos apreendidos por outras velhas e usadas, subtraindo-as para devolução ao grupo. De acordo com as tratativas iniciais, os bilheteiros seriam retirados e entregues ao grupo, mas as placas seriam retiradas e ficariam retidas com o próprio HYLO MARQUES. DANILO DIAS assim o fez, solicitando a **RAIMUNDO WASHINGTON** a quantia de R\$ 500,00 para despesas com os falsos técnicos, recrutando-os em conjunto com **JOSE OLÍMPIO**.

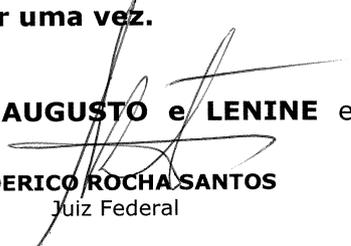
Por esses eventos, CARLINHOS CACHOEIRA, JOSÉ OLÍMPIO e LENINE teriam praticado o crime do artigo 333, parágrafo único, por duas vezes, além de RAIMUNDO WASHINGTON, JOSÉ OLÍMPIO e LENINE terem cometido o crime do artigo 312, caput e § 1.º/ c/c o 29, todos do CP.

E não é só. Em 30.05.2011 **CARLINHOS CACHOEIRA** pediu a **WLADIMIR GARCEZ** que entrasse em contato com AREDES CORREIA PIRES, então Corregedor Geral de Segurança Pública de Goiás para que lhe fossem repassadas informações sobre a atuação da Polícia Civil em relação à repressão de jogos ilegais, em especial a atuação da GT3 em Valparaíso, sendo o pedido atendido. Após o induzimento, AREDES informou a ele que a inteligência da polícia levantou os endereços dos pontos de jogos para a GT3 atuar, prometendo verificar outros endereços e repassando alguns que já tinha certeza. Asseverou, outrossim, que não haveria mais ações em Valparaíso.

Em 31 de maio de 2011, **CACHOEIRA** contactou diretamente AREDES para buscar informações sobre a atuação do delegado Alexandre da GT3, instando-o a revelar informações sobre trabalhos policiais sigilosos. Ato contínuo, AREDES CORREIA, valendo-se, mais uma vez de seu cargo, revelou, com vontade livre e consciente, que o delegado responsável pelo trabalho utilizaria o serviço de inteligência para o enfrentamento à jogatina, bem como seria o responsável pelos pleitos cautelares e pela lavratura de possíveis TCOs.

Por esses fatos, **CARLOS AUGUSTO e WLADMIR teriam, de acordo com o MPF, cometido o crime tipificado no artigo 325, caput c/c o 29, todos do CP, o primeiro por duas vezes e o último por uma vez.**

Outra imputação envolvendo **CARLOS AUGUSTO e LENINE** em


ALDERICO ROCHA SANTOS
Juiz Federal

crime de corrupção ativa, teria ocorrido entre os meses de janeiro a julho de 2011, quando ofereceram e prometeram vantagem indevida a ANTONIL FERREIRA DOS SANTOS e ANTÔNIO CARLOS DA SILVA, policiais militares, para determinar àquele a praticar ou omitir atos de ofício, infringindo dever funcional.

ANTONIL FERREIRA DOS SANTOS (Capitão da Polícia Militar do Estado de Goiás) recebeu de **LENINE ARAÚJO**, a mando de **CARLINHOS CACHOEIRA**, o pagamento da "assistência" (dinheiro), no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos meses de **janeiro a julho de 2010**, sendo atribuída a **CARLOS CACHOEIRA e a LENINE a prática do crime de corrupção ativa, por sete vezes.**

Por fim, a última imputação da denúncia consiste no cometimento de corrupção ativa, envolvendo **CARLOS AUGUSTO e LENINE**, os quais, em 02.12.2010, ofereceram R\$200,00 a JORGE FLORES CABRAL para que deixasse de praticar ato de ofício na repressão aos jogos de azar explorados pelo grupo na região de Valparaíso de Goiás-GO, bem como por atuar na segurança ostensiva dos cassinos pertencentes à quadrilha, sendo tudo intermediado por ANTÔNIO CARLOS DA SILVA ("SILVA"), **incorrendo na prática de corrupção ativa CARLINHOS CACHOEIRA, com a participação de LENINE.**

Em resumo, os crimes imputados aos denunciados nestes autos estão assim delineados:

DENUNCIADOS NESTES AUTOS	CRIMES ATRIBUÍDOS NA DENÚNCIA
CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA RAMOS	Artigos 288, 325 c/c o 29, por 7 vezes, 333, parágrafo único, por 57 vezes, c/c o 69, 321, parágrafo único, c/c o 29, 153, §§ 1.º e 2.º, todos do CP;
LENINE ARAÚJO DE SOUZA	Artigos 288, 333, parágrafo único, por 71 vezes, 312, caput e § 1.º, c/c o 29, todos do CP
GEOVANI PEREIRA DA SILVA, vulgo GEO	Artigos 288, 333, parágrafo único, por 4 vezes, c/c o 69, c/c o 29, todos do CP
WLADMIR GARCEZ HENRIQUE	Artigos 288, 325 c/c o 29, por duas vezes, e 333, todos do CP

ALDERICO ROCHA SANTOS
Juiz Federal

JOSÉ OLÍMPIO DE QUEIROGA NETO	Artigos 288, 333, parágrafo único, por 10 vezes, 312, caput e § 1.º, c/c o 29, todos do CP
IDALBERTO MATIAS DE ARAÚJO	Artigos 288, 325 c/c o 29, 333, parágrafo único, por oito vezes, todos do CP
GLEBY FERREIRA DA CRUZ	Artigos 288, 325 c/c o 29, 153, §§ 1.º e 2.º, 333, parágrafo único, todos do CP
RAIMUNDO WASHINGTON DE SOUSA QUEIROGA	Artigos 288, 325, § 2.º, c/c o 29, 333, parágrafo único, 312, caput e § 1.º, c/c o 29, todos do CP

A denúncia foi recebida aos 03.04.2012, mesma oportunidade em que se determinou o referido desmembramento dos autos (fls. 6682/6829).

Todos os acusados foram citados pessoalmente, a exceção de **GEOVANI**, que teve sua citação operada pela via editalícia, no entanto, constituiu Advogado para representá-lo nos autos, sendo oferecidas as respectivas respostas à acusação em favor dos réus, por seus representantes legais.

Analisadas as várias teses suscitadas pelas defesas, não se operou a absolvição sumária, por não se enquadrar nas hipóteses previstas nos artigos 397, do CPP, sendo designada audiência de instrução e julgamento e ordenada a expedição das deprecatas para a oitiva das testemunhas residentes em outras localidades.

Em face de decisão da instância superior em HC impetrado pela defesa de **CARLOS AUGUSTO**, a audiência designada foi suspensa, determinando-se a realização de diligências (*fornecimento pelas companhias telefônicas dos extratos telefônicos e identificação de "quando e quais dados foram acessados a partir da senha genérica fornecida aos policiais federais"*).

Diante da ausência de Juiz Substituto nas duas varas criminais desta Capital e do afastamento do feito do colega Titular da outra Vara Criminal, foram os autos remetidos a este Juiz, mesmo porque foi designado para responder pela 11.ª Vara Criminal durante o mês de julho, 2012, ante as férias do Juiz Titular.

Audiências de instrução realizadas nos dias 24 e 25/07/12, ocasiões

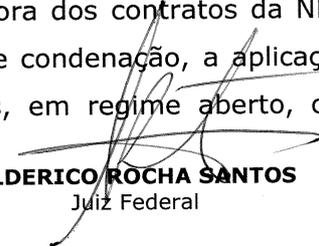
ALDERICO ROCHA SANTOS
Juiz Federal

em que foram inquiridas as testemunhas residentes nesta Capital e interrogados os acusados, abrindo-se prazo para as partes requererem diligências, nos termos do art. 402, do CPP, as quais após detida análise e fundamentação exposta, foram indeferidas (cf. fls. 8850/8855)

Seguiram-se as alegações finais por memoriais pelas partes.

O MPF, em suas derradeiras alegações (fls. 8860/9297), requereu a condenação de todos os acusados nos termos da denúncia, pugnando o reconhecimento do concurso material entre os eventos narrados em cada tópico da denúncia, bem como a fixação da reparação do dano.

Em contrapartida, a defesa de **LENINE ARAÚJO** em seu arrazoado final salientou às fls. 9365/9415 as seguintes teses: **a)** remembramento dos presentes autos com os dos réus soltos, pugnando pelo julgamento simultâneo de todos os réus, observadas a manutenção da isonomia processual e a ampla defesa; **b)** ilicitude das provas produzidas a partir de interceptação telefônica, porquanto a concessão da medida cautelar teria se dado sem amparo em documentação, sem emprego de diligências prévias, sem a descrição concreta de fato criminoso punido com reclusão e sem indicação e qualificação de pessoa a ser interceptada, não podendo recair em contravenção; **c)** destruição das provas produzidas a partir da segunda interceptação, reputando-a "gravação clandestina", posto que inconseqüente e violadora de direitos fundamentais; **d)** as interceptações telefônicas seriam nulas porque ininterruptas e analisadas por investigadores de polícia que, sem qualquer autorização legal, recebiam senhas, conquanto o cargo devesse ser desempenhado por peritos; **e)** cerceamento de defesa porque teve frustrado seu pleito de perícia na voz, não aceitando a autoria das conversas a ele atribuídas e nem sequer a autenticidade das interceptações telefônicas, bem como pela negativa da oitiva dos co-denunciados, ausências de exame de corpo de delito e a expedição de ofícios às Corregedorias de Polícia; **f)** não foram expedidos ofícios às operadoras de telefonia para a informação dos nomes dos assinantes e conteúdo dos dados acessados, de maneira que não teria sido possível precisar a extensão do uso das senhas genéricas e o momento da identificação dos servidores públicos investigados, a fim de aferir a fixação da competência territorial e matéria; **g)** que a empresa NEXTEL BRASIL praticou quebra de sigilo ilegal, pois não era mantenedora dos contratos da NEXTEL INTERNACIONAL; **h)** negativa de autoria; **i)** em caso de condenação, a aplicação de pena máxima de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses, em regime aberto, com o


ALDERICO ROCHA SANTOS
Juiz Federal

reconhecimento das circunstâncias atenuantes legais e que todas as circunstâncias judiciais lhe são favoráveis; **j)** benefício de recorrer no processo em liberdade.

Por sua vez, a defesa de **WLADMIR GARCEZ HENRIQUE** sustentou o seguinte: **a)** nulidade do processo por ter sido a investigação instaurada com base exclusivamente em denúncia anônima; **b)** nulidade das provas obtidas com a interceptação telefônica porque prorrogada sucessivamente ao longo de mais de um ano; **c)** nulidade das provas do inquérito posto que produzidas por Autoridade Policial Federal em investigação que não era da sua atribuição, porquanto a contravenção penal e demais crimes eram da competência da Justiça Estadual; **d)** nulidade das provas pelo emprego da ação controlada não autorizada judicialmente; **e)** nulidade das transcrições das gravações interceptadas, por terem sido realizadas por servidores públicos sem formação técnica; **f)** nulidade da instrução, por cerceamento do direito de defesa pelo indeferimento das oitivas dos corréus AREDES CORREA e DEUSELINO VALADARES, bem como do Agente de Polícia Federal Márcio Azevedo; **g)** nulidade do processo por cerceamento do direito de defesa pelo indeferimento de prova pericial no aparelho telefônico com linha NEXTEL apreendido em seu poder, a fim de demonstrar que o mesmo não fora habilitado no exterior e da requisição dos autos circunstanciados da integral gravação telefônica realizada, sobretudo denominados "encontros fortuitos"; **h)** que a sentença condenatória não poderá ser fundamentada somente em provas produzidas durante a investigação; **i)** inexistência do crime de quadrilha armada, por não existir qualquer narrativa de utilização de armas em qualquer fato narrado na denúncia; **j)** falta de provas da participação do acusado nos crimes a ele imputados; **l)** negativa de autoria (fls. 9516/9.530).

JOSÉ OLÍMPIO DE QUEIROGA NETO em suas alegações finais aduziu: **a)** a ilegalidade dos fundamentos usados para determinar as interceptações telefônicas; **b)** cerceamento de defesa decorrente do desmembramento da ação penal em relação aos demais corréus; **c)** negativa dos crimes que lhe foram atribuídos na denúncia, não se olvidando as ausência de seus requisitos legais configuradores (fls. 9594/9612).

De outro modo, **GEOVANI PEREIRA DA SILVA** asseverou em suas razões finais que: **a)** nulidade do despacho de recebimento da denúncia por incompetência absoluta do juízo, tendo em vista que os alvos da investigação eram CARLOS CACHOEIRA, o réu e dentro outros o ex-senador DEMÓSTENES TORRES e outros agentes políticos que possuem prerrogativa de foro e que por isso imporia o

ALDERICO ROCHA SANTOS
Juiz Federal

juízo simultâneo dos processos perante o Tribunal competente; **b)** falta de fundamentação no provimento que recebeu a denúncia; **c)** ilicitude das provas obtidas com a interceptação telefônica em função das sucessivas prorrogações; **d)** cerceamento de defesa em função do desmembramento do feito para os réus que respondem ao processo em liberdade; **e)** atipicidade dos crimes narrados na denúncia (fls. 9614/9643).

Aos 24.08.2012, no HC 0032570-54.2012.4.01.0000/GO, o TRF da 1.ª Região determinou a suspensão do processo para que fossem realizadas as diligências requeridas pela defesa anteriormente (cf. fl. 9670), sendo oficiado, informando ao douto Relator acerca do cumprimento das diligências (fl. 9672).

Às fls. 9872/9886 foram ofertadas as razões finais em favor do acusado **RAIMUNDO WASHINGTON DE SOUSA QUEIROGA**, aduzindo: **a)** ilegalidade dos fundamentos utilizados para respaldar as ordens de interceptação telefônica; **b)** cerceamento de defesa em razão do desmembramento da ação penal em relação aos demais acusados; **c)** ausência dos requisitos para a configuração do delito de quadrilha, porquanto não foram perpetrados crimes e sim contravenção penal; **d)** ausência dos requisitos dos demais crimes atribuídos ao réu; **e)** ao final, espera a absolvição ou subsidiariamente o reconhecimento da continuidade delitiva com fixação da pena no mínimo legal (cf. fls. 9872/9886).

Supervenientemente, atendendo a nomeação anterior deste Juízo, o Dr. Rodrigo Menezes Ferreira, apresentou alegações finais em favor de Raimundo Washington de Sousa Queiroga, devendo, no entanto, prevalecer a peça processual ofertada pelo procurador constituído, em atenção ao princípio da ampla defesa, efetuando-se o pagamento dos honorários do dativo, porquanto prestou regularmente seu serviço (cf. fls. 9893/9919).

Atendendo a nova ordem da instância superior, oficiou-se às operadoras de telefonia para prestar as informações determinadas (fl. 9921), as quais foram devidamente prestadas.

Também vieram aos autos as alegações finais ofertadas em favor do acusado **IDALBERTO MATIAS DE ARAÚJO** onde foram deduzidas as seguintes teses defensivas: **a)** nulidade do recebimento da denúncia por incompetência absoluta de Juízo; **b)** ilicitude da prova obtida com a interceptação telefônica devido as sucessivas

ALDERICO ROCHA SANTOS
Juiz Federal

prorrogações; **c)** inexistência do crime de quadrilha, por falta de requisito, dada a inexistência de vínculo subjetivo por parte do acusado com os demais corréus; **d)** falta de provas e dos requisitos legais do crime de corrupção; **e)** ao final, espera a absolvição do acusado (cf. fls. 9952/9972).

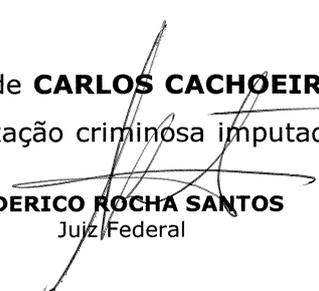
E, ainda, as derradeiras arguições da defesa de **GLEYB FERREIRA DA CRUZ** agitando as teses de que: **a)** o Juízo da 11.ª Vara Federal da Seção Judiciária de Goiás é absolutamente incompetente; **b)** a decisão que recebeu a denúncia é nula por ausência de fundamentação; **c)** nulidade de toda a prova produzida nos autos em função do processo ter começado por denúncia anônima; **d)** a Polícia Federal não possui atribuição para investigar suposta contravenção penal; **e)** ilicitude de toda a prova obtida com a interceptação telefônica porquanto respaldada em denúncia anônima, objetivando investigar contravenção penal, por excesso de prazo e por falta de fundamentação; **f)** indeferimento de todas as diligências requeridas por ocasião da resposta à acusação, bem como na fase de diligências complementares, acarretando cerceamento de defesa; **g)** ilegalidade do desmembramento dos autos em relação aos acusados que estavam soltos; **h)** insuficiência de provas para a condenação; **i)** crime de quadrilha não caracterizado; **j)** da mesma forma o delito de violação de sigilo funcional não está configurado, eis que o acusado jamais ocupou qualquer função pública; **l)** negativa de autoria dos crimes de divulgação de segredo ou de corrupção ativa; **m)** ao final, espera a absolvição (cf. fls. 9974/10.035).

As partes foram intimadas para se manifestarem acerca das informações prestadas pelas operadoras de telefonia (cf. fls. 10.824 - verso, 10.306/10.309 e 11001/11.002).

Por fim, vieram aos autos as alegações finais do acusado **CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA RAMOS**, tendo este Juízo determinado, em atenção à arguição da defesa de ocorrência de interceptação fora do prazo fixado judicialmente, que a Autoridade Policial prestasse esclarecimentos sobre a questão (cf. fl. 10.323).

Com a resposta (cf. ofício de fls. 10.003/11.007), ordenou-se a intimação da defesa de **CARLOS CACHOEIRA** para ciência das informações da Autoridade Policial (cf. fl. 11.009).

Nos memoriais finais oferecidos em favor de **CARLOS CACHOEIRA** foi suscitado o seguinte: **a)** inexistência do crime de organização criminosa imputado na


ALDERICO ROCHA SANTOS
Juiz Federal

denúncia, tendo inclusive o STF decidido nesse sentido; **b)** nulidade do processo por cerceamento de defesa, porquanto as testemunhas da acusação foram ouvidas antes mesmo que tivesse sido finalizada a produção da prova requerida na resposta à acusação, impossibilitando à defesa que fizesse questionamentos acerca da correta execução das interceptações telefônicas realizadas; **c)** cerceamento de defesa pelo indeferimento das testemunhas referidas; **d)** cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova requerida na fase do artigo 402, do CPP; **e)** ilegalidade da prova que respalda a denúncia – interceptação telefônica, tendo em vista que: a partir de denúncia anônima, desprovida de indícios razoáveis de autoria e de existência de crime punido com reclusão, foi iniciado o monitoramento telefônico como primeira medida investigativa sem outras diligências preliminares; o monitoramento telefônico objetivava investigar contravenção penal; que no início do monitoramento não havia participação de policiais; falta de fundamentação das decisões proferidas pela Justiça Estadual; excesso de prazo na execução das interceptações telefônicas por parte das operadoras de telefonia, excedendo o lapso de 15 dias previsto em lei; ilegalidade das interceptações telefônicas realizadas durante o período de 16.08.2011 e 30.08.2011, pois estavam sem autorização judicial, razão pela qual devem ser desentranhadas dos autos; **f)** ilegalidade do acesso ao “sistema de contabilidade”, pois não autorizado em decisão judicial; **g)** incompetência da seção judiciária federal de Goiás para processar e julgar a ação penal, porquanto após o surgimento do apontado servidor público federal os autos deveriam ter sido remetidos à Subseção Judiciária de Luziânia; **h)** incompetência da Justiça Estadual anterior à remessa dos autos à Justiça Federal porquanto já havia indícios do aparecimento de servidor público federal nos autos; **i)** necessidade de reunião dos presentes autos aos de n.º 9273-91.2012.4.01.3500 dada a relação de conexão existente entre ambos; **j)** improcedência das imputações de corrupção ativa, por falta de requisitos legais; **l)** improcedência das imputações de violação de sigilo funcional, de divulgação de segredo, de advocacia administrativa, de tráfico de influência e de quadrilha (cf. fls. 10.323/10.498).

Vieram aos autos pedido do MPF de decretação de prisão preventiva de CARLOS AUGUSTO, objetivando a garantia da ordem pública (fls. 11011/11055).

Por fim, a defesa de CARLOS CACHOEIRA, em função dos últimos esclarecimentos prestados pela Autoridade Policial acerca do monitoramento, requer a realização de perícia no *backup* do sistema guardião com vistas a verificar as datas precisas de todos os diálogos captados, bem como a expedição de ofícios às

ALDERICO ROCHA SANTOS
Juiz Federal

operadoras de telefonia para informarem quando houve a cessação da interceptação no mês de agosto de 2011 (fls. 11064/11036).

Após, vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. **DECIDO.**

2. Fundamentação

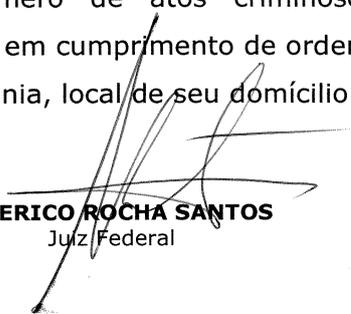
2.1. Preliminares agitadas pelas defesas

De início, esclarece-se que a rigor técnico-jurídico, as preliminares suscitadas pelos réus só podem ser apreciadas pelo STJ e STF, já que operou-se a coisa julgada ou, no mínimo, a preclusão pro judicato, tendo em vista que praticamente todas as matérias nelas suscitadas foram analisadas e decididas pelo TRF1, na medida em que, nos autos dos HCs nºs 26655-24.2012.4.01.0000/GO, 44534-2012.4.01.0000/GO e 32570-54.2012.4.01.0000-GO, decidiu-se sobre realização de audiência, desmembramento do processo, forma e prazo das alegações finais, procedimento a ser adotado durante a audiência de instrução, a competência deste juízo, validade das provas, diligências probatórias etc.

Ou seja, coube à Primeira Instância tão-somente colher os depoimentos. Mas de qualquer sorte, para que não se alegue omissão do julgado, faz-se uma breve análise das mesmas, na forma que segue.

2.1.1. Da competência da Justiça Federal para apreciar e julgar os fatos

Cumprir registrar que as investigações relativas aos fatos descritos na denúncia tiveram início na Justiça Estadual de Valparaíso/GO, ocasião em que o foco inicial era a formação de quadrilha e corrupção ativa e passiva praticados para facilitação do jogo ilegal. No entanto, imediatamente após constatar a presença de fortes indícios da participação de **servidores públicos federais**, no exercício da função, dando suporte ao grupo criminoso, aquele Juízo declinou da competência em favor da Justiça Federal de Goiás, nos claros termos do art. 109, inc. IV, da CF, e considerando a complexidade da organização, o número de atos criminosos perpetrados em mais vários Municípios do Estado de Goiás em cumprimento de ordens do chefe do grupo, dadas, em sua maioria, a partir de Goiânia, local de seu domicílio.


ALDERICO ROCHA SANTOS
Juiz Federal

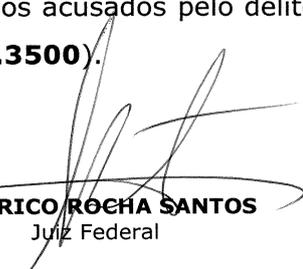
Após a decisão de remessa do feito para a Seção Judiciária de Goiás e realizada a regular distribuição, os autos foram destinados à 11ª Vara Federal.

Como não bastasse, naquele momento processual, a competência deste juízo federal, fixada à vista das investigações policiais em curso e respaldada pelos intrincados fatos suspeitos, aprofundadas as investigações, detectou-se forte esquema de lavagem de dinheiro encabeçado por **OLÍMPIO** e **CACHOEIRA** em frentes distintas, consolidando a competência da 11ª Vara da Seção Judiciária de Goiás, dessa feita por critério material, porquanto especializada em processar e julgar os crimes de lavagem de dinheiro, em consonância com a Resolução nº 600-21, de 19 de dezembro de 2003, editada pela Presidência do TRF – 1ª Região, da qual destaca-se:

§ 1º - As varas criminais especializadas são consideradas juízo criminal especializado em razão da matéria e terão competência sobre toda a área territorial compreendida em cada Seção Judiciária”.

E não é só. Cumpre esclarecer que os mais de setenta crimes de corrupção ativa referidos na denúncia foram para que os servidores públicos infringissem o dever funcional de repressão à atividade ligada a jogos ilegais e contrabando, e por serem **agentes públicos federais**, militares e ligados a polícia civil, sendo estes inclusive denunciados como integrantes da quadrilha narrada nos autos, justifica a competência da Justiça Federal, por se tratar de crimes cometidos em detrimento do serviço e interesse da União (Artigo 109, inciso IV, da CF).

Cumpre ressaltar que as peças componentes das máquinas caça-níqueis mantidas nas casas de jogatina são de origem estrangeira e de importação proibida, consoante preconiza a Instrução Normativa SRF n.º 309, de 18/03/2003 e da Portaria SECEX n.º 7/2000, do Departamento de Comércio Exterior (DECEX), sendo, portanto, crime da competência da Justiça Federal. Note-se que no dia da deflagração da operação foram apreendidas máquinas caça-níqueis em poder de integrantes da ORGCRIM e elaborados os laudos periciais n.º 245 e 246, constatando-se que se tratam de peças de origem estrangeira (IPL n.º 1508/2011/DPF/DF), tendo sido ofertada, recentemente, inclusive, nova denúncia em face dos acusados pelo delito de contrabando em autos apartados (n.º **1140-57.2012.4.01.3500**).


ALDERICO ROCHA SANTOS
Juiz Federal

Por último, deve ser esclarecido que a competência em razão do lugar é instituída não no interesse público, mas, tão-somente, buscando a comodidade das partes.

Por isso, deve a parte argui-la na primeira oportunidade em que lhe competir falar nos autos, sob pena de prorrogação da competência. *In casu*, além de não ter sido argüida a referida incompetência a tempo e modo, por isso operou-se a prorrogação, também já exaurida a fase de instrução, de sorte que perdeu o objeto quanto ao pedido de reconhecimento de incompetência em razão do lugar.

Dessa forma, afasta-se a preliminar de incompetência deste juízo.

2.1.2. Da inoccorrência das várias irregularidades apontadas pela defesa na interceptação telefônica realizada nos autos da medida cautelar n.º 13279-78.2011.401.3500

As irregularidades apontadas pela defesa no procedimento da interceptação telefônica não merecem acolhimento, senão vejamos.

Ressalte-se, inicialmente, que **o deferimento da prorrogação do prazo de monitoramento telefônico, em continuidade, não acarreta qualquer nulidade, quando** preenchidos os requisitos legais, **escorada em decisão fundamentada, demonstrando a necessidade da medida, mormente considerando a ocorrência da reiteração criminosa,** bem como a **complexidade da organização, formada por número expressivo de integrantes.** Tudo isso, justifica a perduração da medida pelo tempo suficiente a elucidar os fatos e identificar cada um dos envolvidos.

Por fim, registre-se que **a Lei 9.296/96, no artigo 5.º, não limitou o número de prorrogações que poderiam ser deferidas, apenas impôs que cada período prorrogado não excedesse o máximo de quinze dias.**

Por oportuno, trago à colação, a lição de Guilherme de Souza Nucci²:

[...]embora o art. 5.º estabeleça o prazo máximo de quinze dias,

² Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, Ed. RT, 2006, p. 352.

prorrogável por igual tempo, constituindo autêntica ilogicidade na colheita da prova, uma vez que nunca se sabe, ao certo, quanto tempo pode levar numa interceptação, até que produza os efeitos almejados, a jurisprudência praticamente sepultou essa limitação. **Intercepta-se a comunicação telefônica enquanto for útil colheita da prova.**[...]No mesmo prisma, Luiz Francisco Torquato Avolio, *Provas ilícitas*....p. 31. Vicente Greco Filho, buscando o mesmo objetivo, mas com interpretação diversa propõe: **"A lei não limita o número de prorrogações possíveis, devendo entender-se, então, que serão tantas quantas necessárias à investigação, mesmo porque 30 dias pode ser prazo muito exíguo"** (*Interceptação telefônica*, p. 51, citando, ainda, vários outros autores que apóiam a tese da prorrogação tantas vezes quantas forem necessárias, como Ada Pellegrini Grinover, Antônio Scarance Fernandes, Paulo Rangel, Luiz Flávio Gomes e Raúl Cervini, Carlos Frederico Coelho Nogueira.[...])

Sobre o tema, ainda, a abordagem feita por Renato Brasileiro Lima³, quando comenta um das correntes, com muita propriedade, ao indicar que *o prazo da interceptação pode ser renovado indefinidamente, desde que comprovada a indispensabilidade do meio de prova. No art. 5.º da Lei n.º 9.296/1996, a expressão uma vez deve ser compreendida como preposição, e não como adjunto adverbial. Pensamos ser essa a posição mais acertada. Com a crescente criminalidade em nosso país, é ingênuo acreditar que uma interceptação pelo prazo de 30 (trinta) dias possa levar ao esclarecimento de determinado fato delituoso. A depender da extensão, intensidade e complexidade das condutas delitivas investigadas, e desde que demonstrada a razoabilidade da medida, o prazo para a renovação da interceptação pode ser prorrogado indefinidamente enquanto persistir a necessidade da captação das comunicações telefônicas.*

O mesmo autor prossegue, dizendo:

Tem sido esta a posição majoritária nos tribunais, como se percebe pela leitura do recente julgado do STJ: *"Não se divisa a ausência de razoabilidade no tempo de duração das interceptações ou na quantidade de terminais interceptados, porquanto a dita numerosa quadrilha – veja-se que somente os ora pacientes possuíam onze*

³ Manual de Processo Penal, Vol. 1, Ed. Impetus, p. 1092.

linhas telefônicas - e as intrincadas relações estabelecidas necessitavam de minucioso acompanhamento e apuração. Ademais, a legislação infraconstitucional (Lei n.º 9.296/1996) não faz qualquer limitação quanto ao número de terminais que podem ser interceptados, ou ao prazo de renovação da medida; tudo irá depender do tipo de investigação a ser feita - quanto mais complexo o esquema criminoso, maior é a necessidade da quebra do sigilo telefônico, de mais pessoas e por mais tempo, com vistas à apuração da verdade que interessa ao processo penal”.

No mesmo contexto, um julgado do STJ:

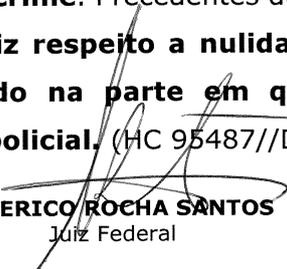
HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. OPERAÇÃO ILEGAL DE CÂMBIO. ART. 16 DA LEI N.º 7.492/86. **ALEGADA ILEGALIDADE NA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES.** TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. EXCESSO DE PRAZO NO ENCERRAMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. SUPERVENIÊNCIA DE DENÚNCIA. PERDA DE OBJETO.

1. A decisão que deferiu a primeira interceptação telefônica, bem como a que em momento posterior estendeu a medida ao Paciente - porque apontado durante as investigações como um dos autores da atividade ilícita -, foram fundamentadas na existência de indícios de autoria e na necessidade da medida, porque não se poderia apurar a conduta criminosa de outra maneira.

2. O prazo previsto para a realização de interceptação telefônica é de 15 dias, nos termos do art. 5.º da Lei n.º 9.296/96, prorrogável por igual período, quantas vezes for necessário, até que se ulitem as investigações, desde que comprovada a necessidade mediante decisão fundamentada, como ocorreu no caso. Precedentes do STJ e do STF.

3. **Denunciado o Paciente** como incurso no crime descrito no art. 16 da Lei n.º 7.492/86, c.c. art. 29 do Código Penal, **eventual excesso de prazo no encerramento das investigações foi superado e quaisquer vícios ocorridos durante o procedimento investigatório não têm o condão de contaminar a ação penal, quando a denúncia está fundada em indícios legalmente obtidos de autoria e materialidade do crime.** Precedentes do STJ.

4. **Habeas corpus denegado no que diz respeito a nulidade da interceptação telefônica e prejudicado na parte em que se pretende o trancamento do inquérito policial.** (HC 95487//DF).


ALDERICO ROCHA SANTOS
Juiz Federal

Convém salientar que a interceptação telefônica tramitou perante a Justiça Federal de Goiás apenas pouco mais de 6 meses, tempo estritamente necessário para concluir as investigações objeto do inquérito policial, que, como se sabe, eram complexas e com número elevado de investigados.

Além disso, não se verifica excesso no prazo de duração da interceptação dos números constantes entre uma representação e outra, porquanto a contagem do prazo nesse caso é processual, ou seja, não se inclui o dia do começo, mas sim o do vencimento (art. 798, § 1.º, do CPP). Não bastasse isso, as testemunhas da acusação, durante a audiência de instrução, também esclareceram que a contagem do prazo pelas operadoras de telefonia é feita a partir da primeira ligação disponibilizada, ao passo que a Polícia Federal conta a partir da expedição do ofício às operadoras.

Além disso, este magistrado ao apreciar a questão debatida ainda salientou que:

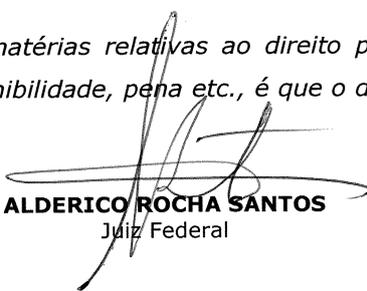
"Tangente ao desentranhamento das conversas monitoradas no período de 16 a 30/08/2011, conforme consignado pelo Ministério Público Federal, o presente pedido já fora analisado e indeferido pela então juiz presidente do feito às fls. 7.800/7.802.

Quanto ao pedido de desentranhamento das transcrições das conversas telefônicas interceptadas supostamente no décimo sexto dia de cada período de monitoramento, o mesmo não merece deferimento.

Primeiro, porque não há que se falar em prazo de 16 dias de interceptação telefônica, pois, se computado em horas, haverá apenas 15 dias e não 16.

Segundo, porque a interceptação telefônica refere-se a medida processual de produção de provas, assim, aplicam-se as regras do artigo 798, § 1º, do CPP, o qual dispõe que " não se computará no prazo o dia do começo, incluindo-se, porém, o do vencimento".

Ressalte-se que apenas as matérias relativas ao direito penal, que são aquelas que excluem o crime, punibilidade, pena etc., é que o dia do começo inclui-se na contagem do prazo".


ALDERICO ROCHA SANTOS
Juiz Federal

Na mesma esteira, são infundadas as arguições de que, em função da impossibilidade da obtenção de dados cadastrais de aparelhos da NEXTEL habilitados no exterior, não teria como a Autoridade Policial saber que não eram habilitados no Brasil. Ora, os próprios **números de telefones** por ele registrados são diferentes das linhas habilitadas no Brasil. Essa circunstância inclusive foi informada pela própria testemunha da acusação quando ouvida em Juízo, ao esclarecer que os números de linhas habilitadas no exterior são diferentes dos das linhas habilitadas no Brasil.

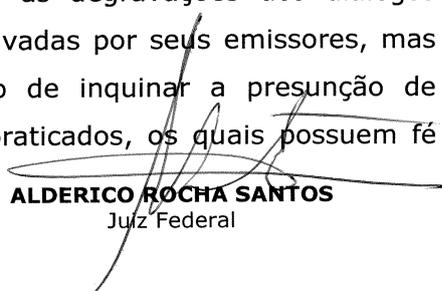
Ademais, ser ou não o telefone habilitado no exterior, tal circunstancia não impõe qualquer prejuízo à defesa.

É impertinente a tese da necessidade de transcrição integral dos diálogos colhidos, uma vez que o STF já decidiu que ***é desnecessária a juntada do conteúdo integral das gravações das escutas telefônicas realizadas nos autos do inquérito...pois bastam que se tenham degradados os excertos necessários ao embasamento da denúncia oferecida, não configurando, essa restrição, ofensa ao princípio do devido processo legal (art. 5.º, inc. LV, da Constituição da República)*** (HC – MC 91207/RJ).

Observe-se, ainda, que a gravação integral além de inviabilizar/atrasar o trabalho investigatório, poderia também acabar por ferir eventual direito à intimidade de terceiro inocente interlocutor das conversas telefônicas interceptadas por ordem judicial.

Convém destacar que quanto à eventual exigência de exame pericial, o próprio STJ considerou que **a Lei n.º 9.296/96, que trata da interceptação telefônica, nada dispõe acerca da necessidade de submissão da prova à qualquer perícia, sequer a fonográfica (Nesse sentido: HC 42733/RJ e ainda RHC 25263/SP).**

Igualmente insta assinalar que as alegações genéricas das defesas sobre a falta de parcialidade dos agentes federais que acompanharam as interceptações telefônicas, dizendo que ao fazerem as gravações dos diálogos laboraram em desconformidade com as conversas travadas por seus emissores, mas no interesse das investigações, não tem o condão de inquinar a presunção de veracidade de que são revestidos os atos por eles praticados, os quais possuem fé


ALDERICO ROCHA SANTOS
Juiz Federal

pública.

Ademais, **os autos circunstanciados então elaborados pelos agentes de polícia federal ficaram sujeitos ao contraditório diferido dos envolvidos, não tendo a defesa, como já dito, impugnado nenhum trecho específico ou voz dos diálogos, limitando-se a fazer oposições genéricas, o que poderia no primeiro caso demandar a realização de perícia. As insurgências como se observou ao longo do processo cingiram-se à questões processuais, e nunca quanto à matéria de fundo (v.g. questionamento de vozes ou de conversas).**

Deve ser acrescentado também que todos os áudios pertinentes e relatórios das degravações realizados pela polícia federal permaneceram acostados aos autos da medida cautelar de quebra de sigilo telefônico, que ficaram à livre disposição das partes na Secretaria deste Juízo e poderiam ter sido livremente ouvidos os CD's pelas partes e seus procuradores, **permitindo-se, a todo tempo, inclusive, a extração integral de cópias para análise, o que foi feito pelas partes, consoante certificado nos autos.**

Há que se destacar, ainda, que a autoria dos diálogos foi relacionada a cada um dos acusados, não só pelo seus conteúdos em que eles mesmos se identificavam, dizendo seus nomes, como também pela quebra de sigilo de dados cadastrais, em que se logrou aferir que o proprietário da linha e números identificados era de algum dos réus. A título de exemplo, trago à colação um fragmento de um diálogo travado entre **LENINE** e **OLÍMPIO**, em que eles, por várias vezes, citam seus próprios nomes, veja-se:

31/01/2011 17:14:32, entre OLÍMPIO X LENINE

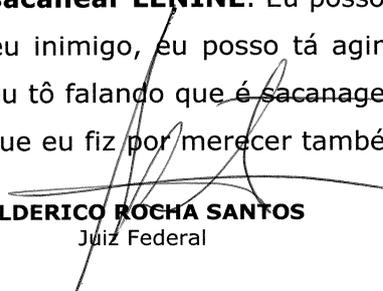
[...]OLÍMPIO: Não, quem fechou a informação foi o SARGENTO TRIGUEIRO que fechou, TENENTE TRIGUEIRO do Jardim Ingá, Mais tudo bem, ó isso aí é besteira, —foda-se, tá. Eu só quero dizer o seguinte, eu **quero dizer pra você o seguinte LENINE**, Nós dois já tivemos, nós nunca desrespeitamos o outro nem nada, eu acho o seguinte um única coisa que a gente tem atrito tem isso, mas tá o CARLINHOS no meio, tudo bem, eu tô dizendo o seguinte pra você, de coração pra você, o dia que eu tiver dúvida do seu caráter comigo, bicho eu não tenho porque a gente tá tá tá sentando e conversando, entendeu? Acho que tem que

ALDERICO ROCHA SANTOS
Juiz Federal

haver um respeito, eu te respeito pra "caralho"! Então eu também quero respeito, você entendeu? É só isso cara, e o dia que CARLINHOS chegar pra você e falar assim, eu sei que você obedece o CARLINHOS pô! mas você é o peso na balança, você fala 0CARLINHOS - **pô bicho não é uma sacanagem com o OLIMPIO**, pô ele teve aqui, eu falei que se segurasse os dois caras podia fazer, podia fazer isso aquilo - vamos assim vamos conversar primeiro antes de fazer pô. Porque tá tá pagando **LENINE**, tá pagando. Agora tá tendo um atraso aí, tá tendo, mas não é por causa do WASHINGTON bicho, é por causa do ANTONIO, do FERNANDO, é isso cara. Você entendeu? Então é assim eu acho que a gente tem que é ter, a gente tem que é ter esta astúcia entre nós dois e de resolver eu sei se o CARLINHOS falar fecha essa porra, eu sei que você vai fechar. Porra, mas daí você tem que chegar - Pô CARLINHOS pô eu peguei e falei com o OLIMPIO assim e assado ele deve ter passado assim assado por outros pô, a gente não pode fazer - senão é **eu que tô ficando sem moral LENINE**, eu tô é eu tô é sem moral nessa porra. Entendeu? É só isso cara, o meu questionamento é só isso. Agora de você eu não duvido, de você eu não duvido, (INCOMPREENSÍVEL) se o CACHAÇA agiu se o SILVA agiu você tem que apurar. Porque pô é é trabalhar contra a gente cara.

LENINE: Tá bom eu vou apurar, **mas outra coisa OLIMPIO**. Você tem que por na sua cabeça que você, igual você fala que a dez anos você tá junto, há dez que você é exclusivo aqui dentro. Você me aponta um um que esteja e que não foi com a sua autorização, até os seus parceiros quem escolheu é você todos, todos, todos, todos, né. O único que entrou, mas com o seu consenso foi a TERESA. Certo, TERESA com aquelas 10 máquinas que tavam lá, que na realidade o JANDIR, o ARNALDO sempre tinha aquilo lá. Infelizmente fez uma troca em cima daquilo, mais nada. Então você é exclusivo dentro de uma área que é nossa aqui há 17 anos cara, há 17 anos essa área do entorno nos pertence OLIMPIO. Então você é exclusivo, e de vez em quando você vem com essa aí, pô! Que que é isso uai! Sacanagem se tivesse outra gente aí operando, aí era sacanagem.

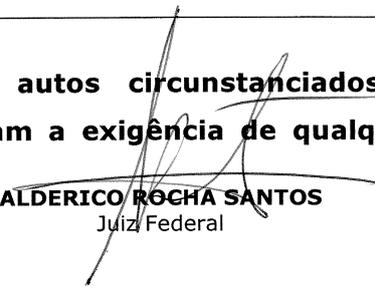
OLIMPIO: **Não, tem várias formas de sacanear LENINE**. Eu posso tá olhando para você como amigo e ser seu inimigo, eu posso tá agindo por trás para te sacanear, é isso aí que eu tô falando que é sacanagem, tá. **E eu tô aí exclusivo LENINE** e porque eu fiz por merecer também,


ALDERICO ROCHA SANTOS
Juiz Federal

eu fiz minha parte. Na época que o CARLINHOS tava aperreado com todo mundo, com a putaria de todo mundo sacaneando ele e tudo, eu entrei no meio e quase quase morri naquela brincadeira ali, peitando todo mundo também. Então fiz por merecer também. Eu não sou dono da área aí não. Dono da área aí chama-se: CARLINHOS CACHOEIRA e LENINE e o o o outro garoto o outro menino seu aí, só. É tanto que eu respeito isso, criteriosamente, e falo, de boca cheia, pra todo mundo olha eu sou parceiro, eu não sou dono de nada sempre falei. Agora se eu tô aí e porque eu fiz por merecer, eu não tô aí é, eu não tô aí porque eu chantageei você, eu não tô aí porque eu chantageei CARLINHOS, eu não tô aí porque eu sacaneei CARLINHOS, eu tô aí porque eu fiz por merecer. Só isso que eu tenho pra falar. **E respeito LENINE você nunca vai poder falar assim - OLIMPIO me desrespeitou, OLIMPIO quis passar por cima de mim, nunca nunca.** Nunca questionei uma atitude de vocês, nunca questionei mesmo assim nas situações sempre aceitei da forma que o CARLINHOS quis, sempre, e vai ser sempre assim, enquanto a gente for parceiro. Entendeu? Agora eu fiz por merecer também bicho e eu não tô aí de graça também. Eu não sou dono de nada, eu não sou dono daí, eu não paguei por nada, a área é de vocês é por isso que eu pago, e pago com prazer, eu tô aí porque eu pago com prazer. Eu respeito isso aí, os bicheiros é vocês eu pago porque é direito de vocês, eu sou homem e respeito o direito. Eu nunca vou querer uma beira de uma área que num seja sua, não quero nunca nem de graça eu quero. Entendeu? Isso aí eu respeito, você também não pode falar assim que eu não respeito não. Eu tenho o maior respeito por você e por ele.

LENINE: **Tanto é que continua até hoje OLIMPIO ninguém tá errado.** Eu não tô questionando isso não, você que tá falando que tá havendo traiagem. Eu estou falando que não que você continua, você está e continua, continua aqui. Então não tem esse negócio. Agora, seguinte você quer que eu controlo é é é um batalhão que tem 165 (cento e sessenta e cinco) soldados eu não controlo não bicho, não controlo, né. Meu negócio vire e mexe eu tenho dor de cabeça. Não controlo não. (...)

E não é só. **A confecção dos autos circunstanciados e de gravação dos áudios relevantes não demandam a exigência de qualquer**


ALDERICO ROCHA SANTOS
Juiz Federal

especialidade técnica do policial para a sua produção, não havendo nenhuma exigência legal de que esse tipo de atividade seja desempenhada por peritos oficiais.

Nesse exato sentido, os arestos:

[...]

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que a Lei n.º 9.269/96 não obriga a presença de peritos oficiais quando da degravação das conversas telefônicas. Precedentes. (STJ, 5.ª T, RHC 25275/SP, DJ 15.03.2012).

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DEGRAVAÇÃO INTEGRAL. DESNECESSIDADE. AUTENTICIDADE DAS GRAVAÇÕES. REGRA. PRESCINDIBILIDADE DE PERÍCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

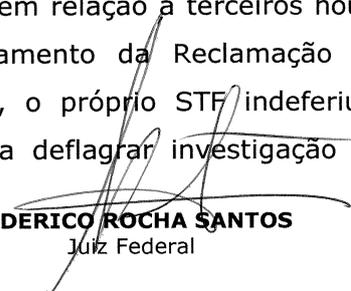
1. Não há necessidade de degravação dos diálogos em sua integridade por peritos oficiais, visto que a Lei 9.296/96 não faz qualquer exigência nesse sentido.

2. Não há também na lei qualquer orientação no sentido de que devem ser periciadas as gravações realizadas, com a finalidade de demonstrar sua genuinidade e intangibilidade, pois a regra é que sejam idôneas.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 6.ª t, AgRg no RMS 28642/PR, DJ 02.08.2011).

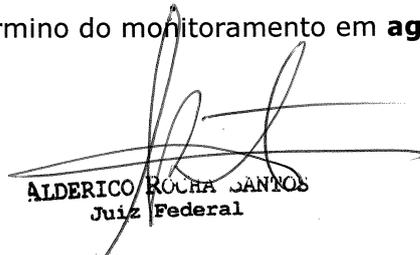
Da mesma forma, **não existe qualquer irregularidade na captação de diálogos de terceiros que não sejam alvos da investigação. E se houvesse irregularidade a mesma só beneficiaria os terceiros, jamais os réus.**

No presente caso, segundo o STF, nem em relação a terceiros houve irregularidade nas interceptações, tanto que no julgamento da Reclamação n.º 13.5393, onde foi alegada usurpação de competência, o próprio STF indeferiu a liminar, autorizando o Procurador Geral da República a deflagrar investigação em


ALDERICO ROCHA SANTOS
Juiz Federal

desfavor dos parlamentares citados em encontros fortuitos com base nas mesmas provas obtidas no monitoramento telefônico que serviu de esteio ao oferecimento da denúncia nestes autos, admitindo, com isso, indiretamente, *a legalidade das provas produzidas nesta medida cautelar e a inexistência de conexão com os fatos.*

Ainda assim, por questão de cautela, tão logo captou-se diálogos dos acusados com pessoas detentoras de foro privilegiado, **interrompeu-se a interceptação (Agosto/2011), a fim de verificar a participação das mesmas nos fatos investigados, permanecendo em curso apenas o monitoramento decorrente de decisões anteriores, cujos ofícios já haviam sido expedidos e ainda estavam dentro do prazo judicial previamente autorizado.** Nestes termos, confira-se os esclarecimentos prestados pela Autoridade Policial às fls. 11.003/11.004 acerca do término do monitoramento em **agosto**:


ALDERICO ROCHA SANTOS
Juiz Federal


ALDERICO ROCHA SANTOS
Juiz Federal

SEGREDO DE JUSTIÇA



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE GOIÁS
Av. Edmundo Pinheiro de Abreu, n. 826 - Setor Pedro Ludovico, Goiânia/GO, Cep. 74823-030 - Fone (62)3240-9600

Ofício nº 07/2012-NIP/SR/DPF/GO

Processo nº 9272-09.2012.4.01.3500 - 11ª VF/GO

Exmo. Sr(a) Juiz(a) Federal em exercício na 11ª Vara
Federal de Goiânia-GO

1 - Juste-se e intimar-se a defesa sobre, digo, defesa do acusado CARLOS AUGUSTO sobre os esclarecimentos da autoridade policial quanto às preliminares suscitadas pelo referido acusado. Após, voltar-me os

O DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, por intermédio de seu Delegado de Polícia Federal que subscreve esta peça, vem, no exercício de suas atribuições legais, perante V. Exa., em resposta a vossa determinação datada de 20/11/2012 acerca das alegações da defesa sobre eventual monitoramento telefônico fora de prazo, expor o seguinte.

2 - Esclareço a Secretaria que mesmo estando concluídos os autos, fico autorizado a consulta dos mesmos pelo partes e restrição de cópias. GNA, 21/11/12.

- DA ALEGAÇÃO DE NÃO AUTORIZAÇÃO JUDICIAL DE MONITORAMENTO NO PERÍODO DE 16/08 a 31/08/2011 - páginas 67/69 da defesa de CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA RAMOS

ALDERICO ROCHA SANTOS
Juiz Federal

Excelência, no que diz respeito à alegação da defesa de que o período de 16 a 31/08/2011 não havia nos autos autorização de monitoramento, este subscritor já havia despachado nos autos supracitado, no dia 30/09/2011. Vejamos o item 2 do despacho:

"2. Primeiramente, importante informar que, apesar de constar como vencimentos dos monitoramentos telefônicos as datas de 02/08 a 05/08/2011 (conforme consta a fls. 5882/5885 dos autos), na realidade em razão das constantes prorrogações de monitoramento ocorridas nos 17 autos circunstanciados, os prazos finais de 15 dias foram sendo somados e geraram diferentes prazos de término de monitoramento, tudo devidamente informado pelas companhias telefônicas (conforme consta da "target key 316010027451241 - referente ao

1

ALDERICO ROCHA SANTOS
Juiz Federal

investigando JOSÉ OLÍMPIO, anexo a este despacho) e anotados a fls. 01/04 do auto circunstanciado nº 18 ora juntados aos autos.

Portanto, requeremos que a r. decisão judicial a fls. 6436 seja retificada para constar como data final de suspensão da cautelar de interceptação telefônica, o dia 31/08/2011 (e não 16/08/2011);...

Portanto, Excelência, o juízo já havia autorizado as **Companhias Telefônicas a monitorarem os suspeitos pelo prazo de 15 dias** e o final das autorizações ocorreram durante todo o mês de agosto/2011 (vide fls. 01/04 do auto circunstanciado nº 18), conforme foram se vencendo os 15 dias SUCESSIVOS (prorrogados) de cada investigado. Assim, todos os diálogos gravados/recebidos (das Operadoras) pelo Sistema Guardiã da Polícia Federal se encontravam **dentro do prazo judicial previamente autorizado.**

A interceptação só teve continuidade (novembro/2011)
quando analisados os diálogos e constatados, em sede perfunctória, de que as pessoas com foro privilegiado não estariam concorrendo para a prática dos fatos investigados.

Nessa esteira, diante da evidente ausência de conexão com os fatos apurados na Operação Monte Carlo, e com o objetivo de preservar referidos parlamentares e evitar o futuro uso político, todo o material referente a autoridades com foro por prerrogativa de função, coletado, principalmente, a partir da interceptação do terminal utilizado por CARLOS CACHOEIRA, não foi juntado nos autos principais da cautelar de interceptação telefônica. Foram confeccionados Autos de Encontros Fortuitos, os quais foram devidamente analisados e não se vislumbrando qualquer conexão com os crimes referidos na denúncia, deixou-se de encaminhar a integralidade dos autos da Operação Monte Carlo ao Supremo Tribunal Federal, sendo, porém, os referidos Autos de Encontros Fortuitos encaminhados ao Procurador Geral da República para eventuais providências cabíveis.

Quanto à alegada nulidade da interceptação por fundar-se em **denúncia anônima**, da mesma forma, não merece acolhimento. Primeiro porque o início do inquérito é que fundou-se em denúncia anônima. A interceptação telefônica só foi deflagrada quando constatados, por policiais, a veracidade, a título de indício, dos fatos objeto da denúncia anônima. Ou seja, apenas o Inquérito, e não a cautelar de interceptação telefônica, é que fundou-se em notícia anônima.

ALDERICO ROCHA SANTOS
Juiz Federal

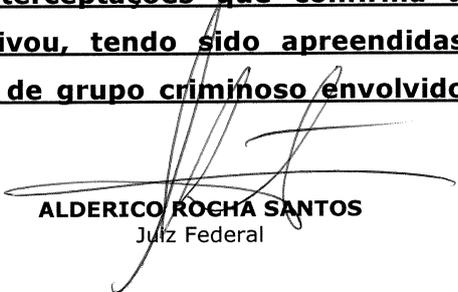
Ao se ter conhecimento da notícia anônima ofertada, foram realizadas diligências preliminares. No entanto, como havia envolvimento de policiais militares, natural que essas verificações preliminares fossem menos invasivas, mas deve ser citado ainda que o MPE (fls. 18/19) encaminhou à DPF notícia da exploração de máquinas caça-níqueis em Valparaíso/GO; foi elaborado um laudo de constatação elaborado por Oficial de Promotoria da Comarca de Valparaíso/GO, o qual está instruído com fotografias do funcionamento das casas de jogatina, constante às fls. 23/28, dos autos; informação da Juíza de Direito na qual relata a violação e subtração de máquinas caça-níqueis apreendidas, mediante a participação do policial Crivaldo Campos de Lira, que supostamente estaria prestando segurança às casas de exploração de jogos (fls. 42/90); também foram realizadas diligências pela Polícia Federal (fls. 93/111).

Não há que se falar em falta de fundamentação nas decisões exaradas em sede da Justiça Estadual para o deferimento dos monitoramentos iniciais, porquanto, apesar de sucintas, eram suficientes para autorizar a medida pleiteada, posto que presentes os requisitos legais, não se olvidando que se utilizava dos fundamentos externados na representação da Autoridade Policial como razões de decidir.

Nesse particular, em casos similares, inclusive o STF recentemente se manifestou sobre a legalidade de outros provimentos judiciais com fundamentação sucinta:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO TEMPORÁRIA E PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. **INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA.**

[...]2. Decisão que autoriza interceptação telefônica redigida de forma sucinta, mas que se reporta ao preenchimento dos requisitos dos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 9.296/1996 e ao conteúdo da representação policial na qual os elementos probatórios existentes contra os investigados estavam relacionados. Desfecho das interceptações que confirma a fundada suspeita que as motivou, tendo sido apreendidas drogas e revelada a existência de grupo criminoso envolvido


ALDERICO ROCHA SANTOS
Juiz Federal

na atividade ilícita. Invalidez patente não reconhecida. (HC 103817/MG, DJ 15.05.2012).

E ainda, no mesmo sentido o STJ:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 33, 35 E 40, INCISO III, DA LEI Nº 11.343/2006. REVOGAÇÃO DA PRISÃO TEMPORÁRIA. PEDIDO NÃO SUBMETIDO AO JUÍZO SINGULAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. RECEBIMENTO SUPERVENIENTE DE DENÚNCIA. WRIT PREJUDICADO. **DECISÃO QUE DEFERIU A INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA.**

[...]

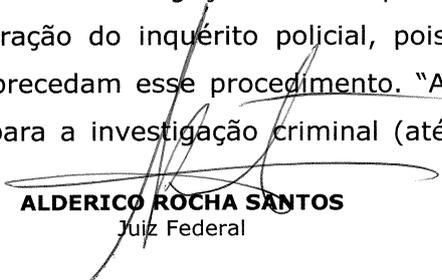
III - A fundamentação sucinta não se confunde com falta de motivação.

IV - In casu, não há que se falar em nulidade da decisão que deferiu a interceptação telefônica por insuficiência de fundamentação, pois magistrado deferiu a medida com fulcro no preenchimento dos requisitos do art. 2º, da Lei nº 9.296/96, vale dizer, por entender que haviam indícios razoáveis da autoria delitiva, que a prova não poderia ser feita por outros meios e que o fato investigado constituía infração penal punível com pena de reclusão.

Ordem parcialmente conhecida e, nesta parte, denegada (HC 146029/MG; DJe 03/05/2010).

CRIMINAL. HC. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. LEGALIDADE DA PROVA. CONDENAÇÃO BASEADA EM OUTROS ELEMENTOS DO CONJUNTO PROBATÓRIO. BUSCA E APREENSÃO. MANDADO. EXISTÊNCIA. EXISTÊNCIA DE OUTROS DELITOS DE CARÁTER PERMANENTE. FLAGRANTE. ORDEM DENEGADA.

I. A interceptação telefônica para fins de investigação criminal pode se efetivar antes mesmo da instauração do inquérito policial, pois nada impede que as investigações precedam esse procedimento. "A providência pode ser determinada para a investigação criminal (até


ALDERICO ROCHA SANTOS
Juiz Federal